

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Mariane dos Santos Soares Veiga

**A LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE: INSTRUMENTO DE
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2026

Mariane dos Santos Soares Veiga

**A LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE:
INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia,
apresentado ao Curso de Direito da Universidade de
Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para
aprovação na disciplina de Trabalho de Curso B.

Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto.
Orientador.

Santa Cruz do Sul
2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, incentivo constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais desafiadores. Sem vocês, esta conquista não seria possível. E também, àquelas mulheres que, diariamente, enfrentam e resistem à violência em suas múltiplas formas. Que encontrem, na justiça e na sociedade, o amparo necessário para recomeçar, pois, como bem afirma Maria da Penha, “a vida começa quando a violência acaba.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu anjo da guarda, por ter me concedido força, coragem e resiliência ao longo desta caminhada, especialmente nos momentos em que pensei em desistir.

À minha mãe, Marivane, por ser meu maior exemplo de amor, dedicação e força. Ao meu pai, Getúlio, por todo apoio, incentivo e por nunca deixar de acreditar em mim. Vocês são a razão de todas as minhas conquistas. À minha avó, Genecy, por ser meu maior exemplo de seguir meus objetivos e ser a primeira da família com ensino superior completo. A senhora é a razão da minha alegria. Ao meu namorado, Pedro, pelo companheirismo, paciência e por estar ao meu lado em todos os momentos, tornando essa trajetória mais leve e significativa. Sempre estarei com você. Ao meu orientador, Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto, pela dedicação, atenção e por ter me guiado com tanto cuidado na construção deste trabalho. Sou admiradora do seu trabalho. Aos meus amigos, pela compreensão nas ausências e por todo apoio emocional ao longo desta jornada. À minha colega e amiga dessa jornada, Manoela, por ser a maior razão da vida acadêmica ter se tornado mais fácil e pela amizade incrível que construímos por ela. Você foi meu presente do curso de Direito. Aos meus animais, Bob *in memoriam*, Hinata, Mit, Cat, Bolacha, Bela e Preta por serem meu apoio emocional e minha razão de sorrir todos os dias.

Por fim, a todas as mulheres que enfrentam ou enfrentaram a violência em suas múltiplas formas, cuja coragem inspira a busca por justiça e dignidade. Este trabalho é principalmente por vocês.

RESUMO

O presente trabalho analisa a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sob a perspectiva de sua efetividade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A pesquisa busca compreender de que forma a legislação contribui para a proteção das mulheres em situação de violência, bem como identificar os principais desafios que ainda dificultam a plena aplicação de seus mecanismos de proteção.

Mesmo que a Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei nº 11.340/2006, seja um grande marco no combate à violência doméstica contra a mulher, ainda se encontra desafios e problemas a serem discutidos. Nesse cenário, torna-se essencial analisar a eficiência da norma e refletir se além da letra da lei, tem conseguido ter um papel transformador no ciclo da violência na vida das mulheres. Diante disso, questiona-se: Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que medida sua aplicação tem sido efetiva na redução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil?

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, artigos científicos e dados estatísticos sobre a violência de gênero, permitindo uma abordagem qualitativa do tema. O estudo também examina as principais formas de violência previstas na legislação, o ciclo da violência doméstica e os fatores sociais e estruturais que contribuem para a permanência da vítima em relações abusivas. Os resultados demonstram que, apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda existem entraves relacionados à efetividade das medidas protetivas, à estrutura institucional e à cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira. Conclui-se que a lei representa um importante marco jurídico e social, mas sua plena eficácia depende de políticas públicas integradas, atuação estatal eficiente e transformação cultural no combate à violência de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Efetividade. Direitos humanos. Gênero.

ABSTRACT

This paper analyzes Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) from the perspective of its effectiveness in addressing domestic and family violence against women in Brazil. The research seeks to understand how the legislation contributes to the protection of women in situations of violence, as well as to identify the main challenges that still hinder the full application of its protection mechanisms.

Even though the Maria da Penha Law, also known as Law No. 1,340/2006, is a major milestone in the fight against domestic violence against women, there are still challenges and problems to be discussed. In this scenario, it becomes essential to analyze the efficiency of the law and reflect on whether, beyond the letter of the law, it has managed to play a transformative role in the cycle of violence in women's lives. In light of this, the question is: Despite the advances provided by the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), to what extent has its application been effective in reducing the rates of domestic and family violence against women in Brazil? The methodology used is based on bibliographic research, with analysis of doctrine, scientific articles, and statistical data on gender violence, allowing for a qualitative approach to the topic. The study also examines the main forms of violence foreseen in the legislation, the cycle of domestic violence, and the social and structural factors that contribute to the victim remaining in abusive relationships. The results demonstrate that, despite the significant advances brought about by the Maria da Penha Law, there are still obstacles related to the effectiveness of protective measures, the institutional structure, and the patriarchal culture rooted in Brazilian society. It is concluded that the law represents an important legal and social milestone, but its full effectiveness depends on integrated public policies, efficient state action, and cultural transformation in the fight against gender violence. Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Effectiveness. Human rights. Gender.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
2.1	Surgimento da Lei Maria da Penha.....	16
2.2	Tipos de Violência doméstica.....	19
2.3	A violência como forma de violência doméstica	27
3	ENTRE O MEDO E A DEPENDÊNCIA: POR QUE A VÍTIMA PERMANECE?	29
3.1	Do ciclo da violência.....	30
3.2	As consequências das diversas formas de violência sofridas pela mulher	35
3.3	O machismo estrutural como fundamento da violência de gênero.....	38
3.4	Atuação do Ministério Público no combate à violência doméstica.....	39
4	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	42
4.1	Funcionamento das medidas protetivas	44
4.2	Das medidas protetivas contra o agressor e das medidas de proteção à vítima.....	46
4.3	Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha	47
4.4	Patrulha Maria da Penha como instrumento de fiscalização qualificada e efetivação das Medidas Protetivas.....	49
4.5	Monitoramento eletrônico do agressor como instrumento de tutela Imediata. .	50
4.6	Efetividade e desafios na aplicação das medidas protetivas	52
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como um dos mais graves e persistentes problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade, refletindo uma estrutura histórica profundamente marcada pela desigualdade de gênero e pela naturalização de relações de poder assimétricas entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado e estrutural, que ultrapassa a esfera individual, estando enraizado em padrões culturais, sociais e institucionais que, ao longo do tempo, contribuíram para a reprodução da subordinação feminina. No contexto brasileiro, essa realidade se manifesta de forma sistemática e alarmante, atingindo mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais, níveis de escolaridade e contextos socioculturais, especialmente no âmbito das relações domésticas e familiares, onde a violência, muitas vezes, permanece invisibilizada, naturalizada ou silenciada.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir um microssistema jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A referida legislação não apenas rompeu com a lógica anterior de tratamento brando e insuficiente desses casos, mas também consolidou mecanismos específicos de prevenção, repressão e assistência, conferindo maior rigor e efetividade à atuação estatal. Importa destacar que a Lei Maria da Penha não surgiu de forma espontânea no ordenamento jurídico interno, mas foi resultado de um longo processo de mobilização social e de pressões internacionais, culminando na condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no emblemático caso Maria da Penha Maia Fernandes, o qual evidenciou a omissão estatal, a morosidade judicial e a ausência de medidas eficazes de proteção às vítimas de violência de gênero.

A partir desse contexto, a legislação passou a representar não apenas um instrumento jurídico de combate à violência doméstica, mas também um importante símbolo de afirmação dos direitos humanos das mulheres, incorporando uma perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do direito. Entre suas inovações mais relevantes, destacam-se a criação das medidas protetivas de urgência, a ampliação do conceito de violência doméstica e familiar, abrangendo as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como a previsão de uma atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e políticas

públicas de assistência social.

Não obstante os avanços normativos significativos, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda se apresenta como um desafio relevante no cenário jurídico e social brasileiro. A mera existência do texto legal não é suficiente, por si só, para assegurar a proteção integral das vítimas, uma vez que a efetividade normativa depende da sua concretização prática no plano social e institucional. Nesse sentido, fatores como a morosidade na concessão e execução das medidas protetivas de urgência, a insuficiência de estruturas especializadas de atendimento, a subnotificação dos casos de violência, a revitimização das mulheres durante o percurso institucional e a dependência emocional, econômica e financeira em relação ao agressor constituem obstáculos relevantes para a plena eficácia da norma.

Além disso, a persistência de uma cultura patriarcal estrutural, que ainda naturaliza comportamentos violentos e responsabiliza, em muitos casos, a própria vítima pela violência sofrida, contribui significativamente para a manutenção do ciclo de violência doméstica. Soma-se a isso a dificuldade de acesso à justiça em determinadas regiões, especialmente em áreas mais vulneráveis ou afastadas dos grandes centros urbanos, o que reforça desigualdades regionais na aplicação da lei e compromete sua efetividade de forma homogênea em todo o território nacional.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha sob a perspectiva de sua efetividade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando seus avanços normativos, suas limitações práticas e seus impactos sociais. Busca-se compreender, ainda, os principais fatores que contribuem para a continuidade do ciclo de violência, bem como analisar a importância da articulação entre políticas públicas, sistema de justiça e redes de apoio no fortalecimento dos mecanismos de proteção e prevenção.

Mesmo que a Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei nº 11.340/2006, seja um grande marco no combate à violência doméstica contra a mulher, ainda se encontra desafios e problemas a serem discutidos. Nesse cenário, torna-se essencial analisar a eficiência da norma e refletir se além da letra da lei, tem conseguido ter um papel transformador no ciclo da violência na vida das mulheres. Diante disso, questiona-se: Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que medida sua aplicação tem sido efetiva na redução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil?

A presente pesquisa justifica-se pela elevada relevância social e jurídica do tema, considerando que a violência de gênero não se restringe ao âmbito privado, mas constitui grave violação de direitos humanos fundamentais, reconhecida em

diversos instrumentos internacionais de proteção.

Nesse sentido, a atuação do Estado deve ser compreendida como dever jurídico permanente, orientado não apenas à repressão das condutas violentas, mas também à prevenção, à assistência e à promoção de uma cultura de igualdade material entre os gêneros.

Assim, a análise crítica da efetividade da legislação mostra-se essencial para a identificação de lacunas normativas e institucionais, contribuindo para o aprimoramento dos mecanismos de proteção e para a consolidação de uma tutela jurídica mais eficiente, humanizada e efetiva às mulheres em situação de violência.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, aborda-se a violência doméstica, com a apresentação de seus conceitos, características e formas de manifestação no contexto social e jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa os fatores que contribuem para a permanência da vítima em relações abusivas, explorando aspectos psicológicos, sociais e econômicos envolvidos nessa dinâmica. No terceiro capítulo, são examinadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, destacando sua finalidade, aplicação e relevância na proteção das vítimas. Por fim, o quarto capítulo dedica-se à análise da efetividade desses mecanismos no enfrentamento da violência de gênero, refletindo sobre seus desafios e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizada a metodologia dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher começou a ganhar mais destaque no Brasil a partir da década de 1970, tornando-se de relevância maior no início do século XXI até os dias atuais. Ela pode ser definida, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), ser “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (ESPÍNOLA, 2018).

A violência doméstica e familiar que oprime a mulher manifesta-se em todas as sociedades, resultando de uma estrutura social que sustenta a desigualdade entre os papéis de gênero, a supremacia do poder patriarcal e as discriminações existentes nas relações afetivas, que, em grande parte, permanecem intransponíveis (ESPÍNOLA, 2018).

Historicamente, os homens construíram uma organização social em que às mulheres foi destinado o papel de servi-los. Nesse contexto de submissão, parte-se da premissa de que a mulher, ao longo do tempo, tem sido alvo de discriminação e opressão por parte do homem (ESPÍNOLA, 2018).

Conforme destaca Espínola (2018), a desigualdade de gênero contribuiu para o surgimento, na sociedade brasileira, de uma cultura de violência, decorrente da posição de superioridade social atribuída ao homem, reforçada por fatores relacionados à concentração de poder, tanto na divisão do mercado de trabalho quanto na predominância masculina na política.

O sentimento de inferioridade, o medo e a dependência econômica impuseram à mulher a chamada “lei do silêncio”. Muitas vezes, ela acredita merecer punição por desempenhar funções que considera de sua responsabilidade exclusiva. Nem sempre a submissão e o silêncio diante do agressor decorrem da necessidade de sustento ou da falta de condições de prover sua própria subsistência; em muitos casos, a mulher se cala, impedindo que a denúncia seja utilizada como instrumento para interromper as agressões sofridas (DIAS, 2007).

Espínola (2018, p. 14) evidencia a árdua e degradante trajetória de luta vivenciada pelas mulheres ao longo da história:

Quantas Marias não foram queimadas, enforcadas e internas no mundo e no Brasil por que insistiram em afirmar a dignidade das mulheres, como meio de afirmar-se como sujeitos de dignidade e direitos, enfrentando os tratamentos cruéis e degradantes. Cerceadas na dor em todos os espaços sociais institucionais, nas famílias e nos manicômios, nos campos de extermínios e de refugiados, nas procissões de retirantes, nas grades das prisões, nos trabalhos escravos das fábricas e canaviais ou mesmo, nos transportes urbanos; as mulheres têm histórias pessoais e coletivas de desrespeito a sua condição humana, de pessoa e de sujeito de direitos (ESPÍNOLA, 2018,

p.14).

Segundo Jean Carlos (2024), a violência doméstica é caracterizada por atos de agressão cometidos contra mulheres em um ambiente específico seja ele doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo com a intenção de subjugá-las e restringir seus direitos, explorando sua condição de vulnerabilidade. Esse tipo de violência gera consequências profundamente graves na sociedade brasileira, afetando as vítimas tanto fisicamente quanto psicologicamente, além de comprometer sua capacidade laboral, resultando em afastamentos e internações. O Brasil foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso nº 12.051, referente à Lei Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou um marco na luta contra a violência de gênero no país (BRASIL, 2001).

Desde então, o Brasil tem fortalecido suas ações para eliminar a violência de gênero, sendo a criação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) um passo importante no enfrentamento da violência contra as mulheres sob o ponto de vista legal (BRASIL, 2006).

Segundo a tipologia proposta pela Organização Mundial da Saúde, citada por Dias (2007), a violência pode ser dividida em três grandes categorias, de acordo com o perfil do agressor: violência coletiva, violência autoinfligida e violência interpessoal.

A violência coletiva envolve atos de agressão que acontecem em contextos sociais, políticos ou econômicos amplos, geralmente relacionados à dominação de grupos ou do Estado. Nessa categoria, incluem-se situações como guerras, atentados, crimes cometidos por organizações, tumultos e ações de extermínio de povos ou nações (JEAN CARLOS, 2024).

Já a violência autoinfligida se divide em comportamentos suicidas e autoagressões. A primeira abrange o suicídio, as tentativas e os pensamentos suicidas, enquanto o autoabuso se refere a atos de violência praticados contra o próprio corpo, como cortes e automutilações (JEAN CARLOS, 2024).

A violência interpessoal é um dos tipos mais recorrentes e está dividida em duas categorias principais: violência familiar e violência comunitária. A violência familiar ocorre dentro do ambiente doméstico e envolve agressões entre pessoas com laços afetivos ou de parentesco, como cônjuges, companheiros, pais, filhos ou outros familiares. Nesse grupo estão incluídas situações de violência praticada por parceiros íntimos, que abrangem agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, além de casos de abuso infantil e violência contra idosos, em que as vítimas muitas vezes se encontram em situação de dependência ou vulnerabilidade emocional e financeira.

Esses atos são especialmente graves, pois acontecem em um espaço que deveria representar segurança e proteção, transformando o lar em um ambiente de medo e sofrimento (JEAN CARLOS, 2024).

Já a violência comunitária ocorre fora do ambiente familiar e se manifesta nas relações sociais em geral. Ela pode incluir violência juvenil, brigas de gangues, agressões aleatórias, estupros e ataques sexuais cometidos por desconhecidos. Também abrange episódios de violência que acontecem em espaços institucionais, como escolas, locais de trabalho, prisões, hospitais e asilos, onde o poder e a autoridade podem ser usados de forma abusiva. Esse tipo de violência reflete problemas sociais mais amplos, como desigualdade, exclusão social, discriminação e falta de políticas públicas voltadas para a prevenção e a segurança coletiva (JEAN CARLOS, 2024).

Além disso, os atos de violência física são classificados de acordo com a sua gravidade. Os atos moderados englobam comportamentos que, embora agressivos, não envolvem o uso de armas ou abusos sexuais. Exemplos incluem ameaças verbais, empurrões, tapas, destruição de objetos pessoais e agressões contra animais. Já os atos graves são aqueles que resultam em lesões temporárias ou permanentes, como ferimentos que deixam cicatrizes, queimaduras, fraturas e o uso de instrumentos perfurantes ou cortantes. Também entram nessa categoria as ameaças com armas e as agressões físicas que podem colocar a vida da vítima em risco (JEAN CARLOS, 2024).

De modo geral, a violência interpessoal representa um grande desafio social, pois atinge tanto o ambiente familiar quanto o coletivo, comprometendo a integridade física e emocional das vítimas e exigindo medidas efetivas de prevenção, acolhimento e punição aos agressores.

A violência doméstica representa uma violação das três dimensões dos direitos humanos. Ela fere a liberdade, primeira dimensão, quando o homem impõe seu controle sobre a mulher, restringindo sua autonomia e vontade. Compromete a igualdade, segunda dimensão, ao negar o reconhecimento da equivalência entre os gêneros. E, por meio dessas atitudes, também atinge a solidariedade, terceira dimensão dos direitos humanos, ao romper com os princípios de respeito e convivência harmônica entre as pessoas (DIAS, 2007).

Segundo Dias (2007, p.19), o ciclo da violência acontece da seguinte forma:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a

culpa é sua. Assim o perdoo. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico (DIAS, 2007, p.19).

Dessa maneira, a violência contra a mulher pode ser entendida como um fenômeno social profundamente enraizado nas diferenças de gênero que foram sendo construídas ao longo da história. Essas distinções se originaram a partir de um processo social marcado pela manipulação, hierarquização e disputa por poder, elementos que se desenvolveram dentro de um contexto social, político e religioso que, historicamente, colocou a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem. Durante séculos, o papel feminino foi limitado a funções domésticas e de cuidado, enquanto o masculino foi associado à força, autoridade e tomada de decisões, o que consolidou uma cultura de dominação e dependência (ESPÍNOLA, 2018).

Nesse sentido, a violência de gênero não é apenas um ato isolado, mas o resultado de uma estrutura social desigual, que legitima e perpetua comportamentos abusivos contra as mulheres. O preconceito e a discriminação se apresentam como expressões diretas dessa desigualdade, reforçando estereótipos que naturalizam a submissão feminina e a superioridade masculina. Em muitos casos, essas formas de violência não se manifestam de maneira explícita, mas de forma sutil e silenciosa, através de preconceitos ocultos e discriminações invisíveis, que se refletem nas oportunidades negadas, no silenciamento das vozes femininas e na desvalorização de suas conquistas (ESPÍNOLA, 2018).

A discriminação, portanto, é um dos reflexos mais evidentes dos preconceitos existentes contra as mulheres, pois limita suas possibilidades de crescimento pessoal, profissional e social. Esses comportamentos discriminatórios acabam reduzindo o status social feminino, restringindo sua autonomia, liberdade e participação ativa na sociedade. Assim, a violência contra a mulher vai muito além das agressões físicas, ela se manifesta também em atitudes, discursos e práticas culturais que, mesmo sem serem percebidos de imediato, reforçam um sistema de desigualdade e exclusão. Combater essa realidade exige não apenas punições legais, mas também uma mudança profunda de valores sociais e culturais, que promova o respeito, a igualdade e a dignidade humana em todas as esferas da convivência (ESPÍNOLA, 2018).

Além disso, de uma forma histórica, as trajetórias dos movimentos feministas e de mulheres mostram uma grande diversidade de lutas e reivindicações, principalmente a partir do século XVIII. Já no século XX, especialmente a partir da

década de 1960, essas mobilizações passaram a se concentrar nas denúncias de violências sofridas pelas mulheres dentro de casa (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015). Inspiradas pela ideia de que “o pessoal é político” (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015), as mulheres buscaram romper a separação entre o que é considerado “público” e “privado”, cobrando do Estado e da sociedade, ações que garantissem respeito, dignidade e o direito a uma vida sem violência.

Essas denúncias destacavam que, por muito tempo, o ambiente doméstico foi visto como um espaço intocável, onde as agressões eram ignoradas ou consideradas normais. Um exemplo disso é o conhecido ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (Saffioti, 1999a), que reforçava o silêncio diante da violência. Nesse período, o movimento feminista começou a se aproximar do meio acadêmico e político, o que possibilitou a produção de pesquisas e teorias que ajudaram a compreender melhor as desigualdades e violências entre homens e mulheres (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015).

No Brasil, uma das primeiras e mais importantes pesquisas sobre o tema revelou dados alarmantes: 43% das mulheres entrevistadas afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência de gênero, e em 70% dos casos, os agressores eram parceiros ou ex-parceiros (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015). O estudo também mostrou que, a cada 15 segundos, uma mulher é agredida no país, revelando a gravidade da situação.

Dez anos depois, a mesma pesquisa foi repetida, abrangendo um número maior de entrevistadas. Os resultados mostraram pouca mudança: em 2001, 43% das mulheres haviam sofrido algum tipo de violência, e em 2010, o número ainda era 35%. Além disso, em 80% dos casos, o agressor era o parceiro atual ou anterior, especialmente quando excluídos os casos de assédio e violência sexual (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015).

Em relação aos homicídios femininos, o Brasil ocupa a 7ª posição em um ranking de 84 países. Entre 1980 e 2010, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que quase metade desses casos (47,5%) ocorreu apenas na última década do período analisado. A pesquisa também mostrou que 68,8% dos homicídios aconteceram dentro da residência da vítima, e que, entre mulheres de 20 a 49 anos, 65% dos crimes foram cometidos por homens com quem elas tinham ou tiveram um relacionamento amoroso. O estudo ainda alerta que altos índices de feminicídio estão ligados à tolerância social com a violência contra as mulheres (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015).

Diversas pesquisas mostram que a cultura machista e patriarcal, ainda presente em nossa sociedade, está diretamente relacionada à frequência da violência contra

as mulheres e às desigualdades de poder e direitos que elas continuam enfrentando. Esse contexto reforça a necessidade de uma reflexão teórica e ética sobre o fenômeno da violência de gênero, considerando suas causas históricas, sociais e culturais (GUIMARÃES & SUCUPIRA, 2015).

Por fim, pesquisas sobre violência entre cônjuges mostram que mulheres vítimas de violência doméstica estão presas a um ciclo repetitivo, resultado da relação de subordinação e dominação do homem sobre a mulher (ESPÍNOLA, 2018). Esse ciclo acontece em três fases principais. A primeira é a fase da tensão crescente, que se inicia com discussões, provocações e agressões verbais. Em seguida, ocorre a fase de explosão ou espancamento, quando a violência psicológica se transforma em violência física, com tapas, empurrões e espancamentos. Nessa etapa, muitas mulheres acabam escondendo as agressões por medo de que o agressor agrave a situação. Por fim, há a fase da reconciliação ou “lua-de-mel”, quando o agressor pede desculpas e demonstra amor, criando um período de calma. Frequentemente, é nesse momento que processos criminais acabam sendo interrompidos (ESPÍNOLA, 2018).

Além de reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, a lei estabelece a criação de políticas públicas para proteger as mulheres. Cabe ao poder público desenvolver ações que garantam os direitos das mulheres, prevenindo e combatendo situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2007). Dessa forma, a violência doméstica reflete crenças históricas que colocam o homem em posição de superioridade sobre a mulher, perpetuando a discriminação de gênero.

Para enfrentar esse problema, foi criada a Lei Maria da Penha, que prevê medidas para prevenir, punir e combater a violência contra a mulher, garantindo maior proteção e respeito aos seus direitos.

2.1 Surgimento da Lei Maria da Penha

A lei de proteção às mulheres, Lei Maria da Penha, foi promulgada em 07 de agosto de 2006, como lei nº 11.340, visando proteger e amparar a mulher da violência doméstica e familiar no Brasil. A Lei ganhou este nome devido à luta da farmacêutica Maria da Penha para ver seu agressor condenado (CASTRO, 2025).

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira natural do Ceará, sofreu agressões constantes por parte do marido. Em 1983, ele tentou matá-la com

um tiro de espingarda. Embora tenha sobrevivido, Maria da Penha ficou paraplégica. Ao retornar para casa, sofreu uma nova tentativa de assassinato, quando o marido tentou eletrocutá-la (CASTRO, 2025).

Quando finalmente criou coragem para denunciá-lo, deparou-se com a incredulidade da Justiça brasileira, situação que muitas mulheres vítimas de violência doméstica enfrentavam. Enquanto isso, a defesa do agressor alegava irregularidades no processo, e ele aguardava o julgamento em liberdade (CASTRO, 2025).

Em 1994, Maria da Penha publicou o livro “Sobrevivi... posso contar”, no qual narra as violências sofridas por ela e por suas três filhas. Decidida a buscar justiça, acionou o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esses organismos levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998 (CASTRO, 2025).

Somente em 2002 o caso foi solucionado, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, obrigando-o a reformular suas leis e políticas de enfrentamento à violência doméstica. Após intensos debates entre sociedade civil e poderes constituídos, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo sancionado em 7 de agosto de 2006 como Lei n.º 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha (CASTRO, 2025).

O primeiro ápice da violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes teve início em 29 de maio de 1983, quando ocorreu a primeira tentativa de homicídio por parte do seu marido. Enquanto dormia, Maria da Penha recebeu vários tiros nas costas, sendo que um deles acabou acertando a coluna vertebral dela, resultando na paraplegia dos membros inferiores. [...] Marco Antônio alegou a ocorrência de uma tentativa de assalto na residência onde moravam, como justificativa para os tiros sofridos por Maria da Penha. Entretanto, as investigações, levadas a cabo posteriormente pela polícia, chegaram à conclusão de que a tentativa de assalto foi simulada por Marco Antônio, quando, na verdade, este havia disparado contra sua esposa com a intenção de matá-la, efetuando, dessa forma, uma tentativa de homicídio (ESPÍNOLA, 2018, p.111).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou uma mudança ousada e necessária no cenário jurídico e cultural brasileiro. Sua implementação marcou um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica, fenômeno

historicamente tolerado e naturalizado, principalmente nas relações em que homens exerciam poder sobre mulheres com as quais mantinham vínculos familiares, domésticos ou afetivos. Assim como em outros países, a lei brasileira buscou

estabelecer mecanismos de proteção e prevenção, reconhecendo que a violência contra a mulher não é apenas um problema individual, mas uma questão social e estrutural que demanda intervenção do Estado (CAMPOS, 2025).

Além de estabelecer punições mais rigorosas aos agressores, a lei trouxe medidas preventivas, como a criação de mecanismos de proteção, assistência às vítimas e campanhas de conscientização.

Esse conjunto de ações visa não apenas proteger as mulheres em situação de risco imediato, mas também promover uma mudança cultural mais ampla, questionando padrões sociais que naturalizam a violência e fortalecendo a percepção de que toda mulher tem direito a viver com segurança, respeito e dignidade (CAMPOS, 2025).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não é apenas um instrumento jurídico, mas um marco simbólico na luta pelos direitos humanos e pela equidade de gênero, consolidando o compromisso do Brasil em enfrentar de forma efetiva a violência contra a mulher e em avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (ALVES, 2025).

A criação da Lei nº 11.340/2006, não só trouxe uma nova norma jurídica, mas representou uma transformação profunda na forma como o Brasil passou a enxergar e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes dessa lei entrar em vigor, muitos episódios de agressão eram tratados de maneira superficial, quase sempre recebendo classificações que diminuía a gravidade do que realmente acontecia. Era comum que esses casos fossem vistos como “brigas de família” ou “pequenos conflitos”, o que acabava deixando as vítimas desamparadas e reforçava uma cultura de impunidade. Esse cenário contribuía para que muitas mulheres permanecessem por longos períodos em ciclos de violência emocional, física e psicológica, sem apoio adequado e sem chances reais de romper com o agressor (ALVES, 2025).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, essa realidade começou a mudar de forma significativa. A lei passou a explicar de maneira clara e objetiva quais são as formas de violência doméstica e familiar, incluindo agressões físicas, ameaças e humilhações psicológicas, controle e destruição de bens, violência sexual e ofensas de caráter moral. Essa identificação mais precisa permitiu que situações antes ignoradas ou mal interpretadas fossem finalmente reconhecidas como violência, abrindo espaço para uma atuação jurídica mais firme e para que as mulheres pudessem buscar ajuda com maior segurança e respaldo legal (ALVES, 2025).

Além disso, a lei trouxe ferramentas importantes para proteger e acompanhar as

vítimas. Entre essas medidas, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas rapidamente para afastar o agressor, garantir a integridade da mulher e evitar novas agressões. A partir dela, também foram criados juizados especializados, equipes multidisciplinares e serviços de apoio que envolvem psicólogos, assistentes sociais, advogados e profissionais da saúde. Essas ações são organizadas de forma articulada entre diferentes setores públicos, construindo aquilo que Inojosa (2024) descreve como uma atuação intersetorial, uma estratégia em que vários órgãos e instituições trabalham juntos para enfrentar problemas complexos, como é o caso da violência doméstica. Essa união de esforços é essencial, pois nenhuma política isolada consegue lidar com um problema tão profundo e multifacetado.

Assim, a Lei Maria da Penha não apenas tornou mais rigorosa a punição dos agressores, mas também abriu caminho para uma nova forma de pensar, discutir e combater a violência contra a mulher no Brasil, trazendo mais visibilidade às vítimas e reforçando a importância do respeito, da proteção e da igualdade dentro do ambiente familiar.

2.2 Tipos de violência doméstica

A Lei Maria da Penha, quando foi criada, trouxe uma explicação bem completa sobre diferentes tipos de comportamentos que podem ser entendidos como violência dentro do ambiente doméstico ou familiar. A lei não se limita a apenas uma ou duas situações; ela apresenta um conjunto de exemplos que ajudam a identificar várias formas de agressão que acontecem contra a mulher. Entre essas modalidades, estão a violência física, a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. Mesmo sendo uma lista ampla, ela não impede que outras situações parecidas também sejam reconhecidas como violência, porque a intenção da lei é proteger a mulher em qualquer situação que coloque sua segurança, dignidade ou bem-estar em risco.

Além disso, a própria legislação explica, de maneira direta, o que cada uma dessas formas de violência significa. O objetivo dessa explicação é tornar o assunto mais acessível e evitar interpretações equivocadas, já que, muitas vezes, as pessoas podem ter dúvidas sobre o que realmente caracteriza um ato de violência. Normalmente, detalhes conceituais são aprofundados por estudiosos do Direito, mas nesse caso o próprio texto legal optou por esclarecer o máximo possível (SOUZA, 2019). Isso mostra o quanto o tema exige cuidado, clareza e responsabilidade.

Quando o assunto é violência física, vários autores reforçam que esse tipo de

agressão envolve qualquer comportamento que machuque, prejudique ou coloque em risco o corpo da mulher. Porto (2007) afirma que a violência física é aquela que atinge diretamente o corpo e a saúde, podendo causar desde dores leves até riscos graves à vida da vítima.

Dias (2007), complementa dizendo que essa agressão não precisa necessariamente deixar marcas aparentes. Ou seja, mesmo que a mulher não fique visivelmente machucada, isso não significa que a agressão não tenha acontecido. Empurrões, apertões, puxões de cabelo, tapas e outras ações podem não deixar marcas visíveis, mas ainda assim configuram violência física.

Espínola (2018) aprofunda ainda mais essa explicação, destacando que a violência física pode aparecer de inúmeras maneiras, algumas mais leves e outras extremamente graves. Ele menciona exemplos como facadas, queimaduras, estrangulamentos, chutes, socos, mordidas, agressões com objetos cortantes ou perfurantes, mutilações e até atos de extrema crueldade que podem levar à morte da mulher. A variedade de exemplos serve para demonstrar que a violência física não tem uma única forma; ela pode variar muito, mas sempre traz sofrimento e ameaça à integridade física da vítima.

Mesmo antes da Lei Maria da Penha existir, o Código Penal já reconhecia a violência doméstica como uma situação mais grave dentro dos casos de lesão corporal. De acordo com esse código, a agressão é considerada mais séria quando acontece entre pessoas que têm algum tipo de vínculo familiar, afetivo ou de convivência. Isso poderia incluir pais, filhos, irmãos, cônjuges, companheiros e até pessoas que moram juntas sem necessariamente serem parentes. No entanto, com a criação da Lei Maria da Penha, a punição se tornou mais severa. A pena, que antes era mais leve (de 6 meses a 1 ano), passou a ser maior, variando de 3 meses a 3 anos (DIAS, 2007). Essa mudança mostrou que o Estado passou a olhar com mais atenção para situações de violência dentro de casa, que muitas vezes eram tratadas como “problemas de família”.

Outro ponto importante é que, mesmo que a descrição da lesão corporal não tenha mudado, o alcance da lei ficou bem maior. Isso aconteceu porque o conceito de família passou a incluir relações afetivas, como namoros, uniões informais, ex-relacionamentos e outras formas de convivência que fazem parte da realidade de muitas pessoas. A lei reconhece que a violência pode acontecer em qualquer tipo de relação em que exista afeto, convivência ou dependência, e não apenas dentro de um modelo tradicional de família.

Além disso, tanto a agressão feita de propósito (violência dolosa) quanto a

agressão causada por imprudência ou descuido (violência culposa) são consideradas violência física.

A lei não faz diferença entre a intenção ou não do agressor porque, no final, o que importa é que a vítima sofreu um dano físico e precisa ser protegida (DIAS, 2007). Essa ausência de distinção reforça que a segurança da mulher deve estar sempre em primeiro lugar, independentemente da justificativa ou da intenção por trás da agressão.

De acordo com Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos de 1994 “toda a mulher tem o direito ao reconhecimento, gozar, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e das mulheres”. A Lei 11.340/06 teve que se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, em seu artigo 6º onde afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006, p. 18).

Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, direitos em relação às mulheres consideram:

Direito à vida
 Direito à liberdade e a segurança pessoal
 Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação
 Direito à liberdade de pensamento
 Direito à informação e a educação
 Direito à privacidade
 Direito à saúde e a proteção desta
 Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família
 Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los
 Direito aos benefícios do progresso científico
 Direito à liberdade de reunião e participação política
 Direito a não ser submetida a torturas e maltrato. (ONU, 2002)

A violência psicológica é entendida como uma forma de agressão que não deixa marcas no corpo, mas afeta profundamente a mente e as emoções da mulher. Porto (2007) explica que esse tipo de violência acontece quando a vítima é constrangida, humilhada ou ameaçada, sofrendo ataques que atingem sua autoestima, sua liberdade emocional e sua tranquilidade. Embora não envolva força física, a violência psicológica pode ser tão grave quanto qualquer agressão física, pois abala o estado emocional da mulher e fragiliza sua capacidade de reação. Dias (2007) reforça essa ideia ao afirmar que a violência psicológica consiste em agressões emocionais constantes, que incluem rejeição, humilhação, discriminação, ameaças e tratamentos que fazem a vítima se sentir inferior e amedrontada. Mesmo que não deixe machucados visíveis, essa violência corrói a confiança da mulher e interfere em sua

saúde mental.

Durante muitos anos, a violência psicológica não era reconhecida pela legislação brasileira como uma forma autônoma de agressão. Ela só passou a ser oficialmente considerada um tipo de violência contra a mulher após sua inclusão na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que influenciou diretamente a criação da Lei Maria da Penha. A partir desse reconhecimento, tornou-se possível compreender que ameaças, manipulações, humilhações e comportamentos controladores também configuram formas graves de violência doméstica.

Dias (2007) destaca que a violência psicológica pode ser difícil de reconhecer, especialmente porque a própria vítima muitas vezes não percebe que está sofrendo agressões emocionais. Ele explica que atos como humilhações repetidas, pressão emocional, intimidação e manipulação configuram, sim, violência psicológica e devem ser denunciados. Para que seja reconhecido o dano emocional, não é necessário apresentar laudos complexos; basta que o juiz identifique a situação para que possam ser concedidas medidas protetivas urgentes. Caso o agressor utilize esse tipo de violência para praticar algum crime, a pena deve ser aumentada, pois o sofrimento psicológico da vítima agrava a situação.

De forma complementar, Cunha e Pinto (2012) explicam a diferença entre a violência física e a psicológica. A violência física envolve o uso de força corporal como tapas, socos, empurrões, queimaduras e objetos lançados, com o objetivo de ferir ou machucar a integridade física da mulher. Já a violência psicológica, segundo os autores, ocorre quando o agressor ameaça, humilha, rejeita ou discrimina a vítima, tirando dela a sensação de segurança e liberdade emocional. Eles afirmam que essa forma de agressão pode ser tão ou até mais grave do que a violência física, pois destrói a autoestima e fragiliza a identidade emocional da mulher.

A violência sexual, por sua vez, envolve qualquer comportamento que obrigue a mulher a participar de uma relação sexual contra sua vontade. Dias (2007) explica que isso pode ocorrer por meio de intimidação, ameaças, chantagem, manipulação emocional, uso da força ou qualquer ação que tire da mulher seu direito de decidir sobre seu próprio corpo. Esse tipo de violência também engloba situações em que a mulher é forçada a engravidar, abortar, casar, prostituir-se ou realizar atos sexuais que não deseja. A violência sexual viola não apenas a integridade física, mas também a dignidade e a autonomia da mulher.

Espínola (2018) afirma que esse tipo de violência também acontece em situações extremas, como conflitos armados e tráfico de mulheres e crianças para

exploração sexual. Dentro de relacionamentos afetivos, a violência sexual muitas vezes é mais difícil de comprovar, pois a convivência e o vínculo emocional entre agressor e vítima acabam criando uma zona de confusão que afeta a capacidade da mulher de denunciar. Durante muito tempo, doutrinas jurídicas e decisões judiciais resistiram a reconhecer a possibilidade de estupro dentro do casamento, pois consideravam o ato sexual como um “dever conjugal” e não como um direito com base no consentimento. Essa visão reforçava a ideia de que o homem possuía autoridade sobre o corpo da mulher, o que invisibilizava as violências que aconteciam no ambiente familiar.

As mulheres, ao longo do tempo, têm enfrentado inúmeras formas de subordinação e desigualdade que atravessam diferentes espaços da vida social. Entre essas formas, a violência sexual e a constante culpabilização das vítimas aparecem como manifestações que se repetem com frequência e que ainda estão muito presentes no imaginário coletivo. Esses fenômenos não acontecem de maneira isolada: eles se articulam com fatores como gênero, cor da pele, classe social e padrões sociais construídos historicamente. Quando essas variáveis se combinam, elas criam experiências diferentes para cada mulher, fazendo com que algumas estejam ainda mais vulneráveis às diversas formas de violência. Ao observarmos como a sociedade constrói suas representações sobre as mulheres, é possível perceber que ainda existe uma visão muito distorcida sobre a violência sexual. Em muitos casos, a vítima é vista como corresponsável pelo que sofreu, seja pela sua roupa, pelo horário em que estava na rua ou até mesmo pelo tipo de relacionamento que mantinha. Isso mostra que valores patriarcais, mesmo que muitas vezes não sejam percebidos de forma explícita, continuam influenciando a forma como as agressões são interpretadas e justificadas. Assim, práticas e discursos machistas seguem estruturando relações sociais e reforçando a desigualdade de gênero.

Além da violência sexual, diversos estudos destacam que as mulheres também lidam com outros tipos de agressões que fazem parte do mesmo ciclo de opressão. Entre elas estão a violência econômica, moral, patrimonial e conjugal, que muitas vezes aparecem de maneira simultânea.

Essa convivência com múltiplos tipos de violência forma um cenário de polivitimização, no qual a mulher sofre diferentes ataques ao mesmo tempo, dificultando ainda mais que ela consiga identificar a situação como abusiva. Esse acúmulo de violências também torna o processo de pedir ajuda mais complexo, já que muitas vítimas não conseguem compreender de imediato a gravidade do contexto em que

estão

inseridas.

As pesquisas realizadas entre 1998 e 2007 apontavam que uma das principais estratégias para lidar com esse problema era a capacitação de profissionais que atendiam mulheres em situação de violência. A ideia era que médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros trabalhadores da área tivessem preparo adequado para acolher as vítimas de forma sensível, sem julgamentos, e fossem capazes de reconhecer sinais de abuso físico, psicológico ou emocional. Essa preparação se tornou fundamental porque muitos profissionais ainda tratavam o tema como algo secundário, íntimo demais ou "difícil de abordar", o que acabava contribuindo para a invisibilização do problema.

Essa realidade aparece claramente em um estudo feito com 386 gestantes vítimas de violência por parceiro íntimo na Cidade do México, segundo Doubova et al. (2007).

Mesmo com políticas públicas sendo criadas e com maior discussão sobre o tema, muitas mulheres ainda consideravam o assunto um tabu. Isso mostrava que, apesar dos avanços, havia um longo caminho a percorrer. As pesquisadoras observaram também que vários profissionais de saúde não se sentiam preparados para lidar com essas situações, tratando a violência como algo pessoal e não como um problema de saúde pública. O estudo reforça que o papel da equipe de saúde é essencial, pois profissionais bem treinados podem identificar os sinais, avaliar riscos, orientar juridicamente, encaminhar para serviços especializados e fornecer apoio emocional (Doubova et al., 2007).

A violência contra a mulher, especialmente no contexto das relações íntimas, configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, atravessado por determinantes sociais, culturais e de gênero, manifestando-se sob diversas formas, física, psicológica e sexual e produzindo impactos significativos na saúde e na dignidade feminina. Nesse sentido, a literatura científica recente evidencia que tal violência possui caráter estrutural e persistente, sendo reconhecida como um grave problema de saúde pública e de violação de direitos humanos (Fernandes et al., 2025). Ademais, quando analisada no contexto gestacional, essa realidade revela contornos ainda mais alarmantes, uma vez que a mulher se encontra em condição de maior vulnerabilidade, o que potencializa os riscos tanto para a gestante quanto para o nascituro.

Conforme demonstram Doubova et al. (2007), a ocorrência de violência por parceiro íntimo durante a gravidez não apenas é significativa, como também está associada a desfechos adversos à saúde materno-infantil, evidenciando a necessidade de respostas institucionais eficazes. Diante disso, torna-se

imprescindível o fortalecimento de mecanismos jurídicos e políticas públicas, como aqueles previstos na Lei Maria da Penha, a fim de assegurar proteção integral às mulheres em situação de violência.

Entre os anos de 2008 e 2014, as estratégias de prevenção ganharam destaque nas pesquisas. Houve um fortalecimento de iniciativas que buscavam informar as mulheres sobre seus direitos, promovendo autonomia e consciência sobre situações de violência. Também surgiram políticas de saúde voltadas diretamente para a prevenção, que incentivavam debates em espaços coletivos e buscavam criar ambientes seguros para que as mulheres pudessem compartilhar suas vivências e receber apoio. Nesse período, o empoderamento feminino apareceu como uma ferramenta essencial no combate à violência, seja por meio da educação, da criação de redes de apoio ou da construção de espaços de diálogo (Fernandes et al., 2025).

Entre 2015 e 2019, houve uma mudança importante na abordagem do tema. Os estudos passaram a destacar a necessidade de compreender as crenças das vítimas e as estratégias que elas desenvolvem para sobreviver dentro do ambiente abusivo. Essa perspectiva reconhece que a mulher não está passiva na situação, mas tenta, da maneira possível, se proteger e lidar com o agressor. Nesse contexto, surgiram discussões sobre a importância da educação pública no enfrentamento à normalização da violência, já que muitas práticas abusivas ainda são vistas como "comuns" ou "aceitáveis". Outro ponto relevante desses anos foi o uso crescente de tecnologias de informação e comunicação para conscientizar mulheres sobre seus direitos e facilitar o acesso a informações confiáveis e serviços de apoio (Fernandes et al., 2025).

A partir de 2020, as pesquisas passaram a concentrar seus esforços em estratégias voltadas para o combate aos estereótipos de gênero, percebendo que eles são um dos principais fatores que sustentam e justificam a violência contra a mulher. Buscou-se entender como esses estereótipos são criados, reproduzidos e naturalizados, especialmente nas redes sociais, que têm grande impacto na formação de opiniões e comportamentos. As produções mais recentes destacam a importância de desenvolver políticas públicas e ferramentas capazes de enfrentar a circulação desses discursos, promovendo a ressignificação dos papéis sociais das mulheres e incentivando uma mudança cultural que reduza a tolerância à violência (Fernandes et al., 2025).

Assim, fica claro que a violência contra a mulher é um problema complexo, que envolve fatores sociais, culturais, psicológicos e estruturais. Ela não pode ser combatida apenas com ações isoladas, mas sim com iniciativas amplas que envolvam

educação, saúde, políticas públicas, tecnologia e transformação cultural. A produção científica mostra que, apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito para garantir que as mulheres vivam com igualdade, segurança e dignidade.

A violência se trata de desrespeito com a vítima e com si próprio, com sérias deformações psicológicas, morais e éticas. Segundo Lima (1999, p.15), destaca:

É um sentimento que o homem, o ser humano, traz consigo. 'Algo congênito, como a capacidade de amar e odiar'. Ao agredir outra pessoa o homem o faz conscientemente, pois tem o desejo de agredir e até, de certa forma premedita a forma como irá praticar esta agressão.

A mulher agredida tem direitos humanos violados, como: a vida, a dignidade, a saúde e sua própria integridade física. Vindo assim, de uma relação de opressão, superioridade, do mais forte para o mais fraco. Para Michaud (1989, p. 11):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais

O Brasil em 2023, registrou 1.410 casos de feminicídio, bem como o número de vítimas que foram até uma Delegacia aumentou em relação a 2021, passando de 11,8% para 14% em 2022 (Souza, 2023).

Durante o período da pandemia, verificou-se um crescimento expressivo nos casos de violência contra a mulher no Brasil. Esse aumento não foi um fenômeno isolado, mas acompanhou uma tendência mundial, evidenciando que a violência doméstica se consolidou como um problema social de impacto global. As medidas de isolamento adotadas para conter a Covid-19, embora necessárias, acabaram criando um ambiente propício para o agravamento dessas situações, já que muitas mulheres ficaram confinadas por longos períodos com seus agressores, sem possibilidade de buscar ajuda ou apoio externo.

Nesse contexto, Chiara (2020) observa que a convivência forçada e contínua dentro do lar expôs comportamentos que antes não eram tão evidentes. Como aponta a autora, “com a pandemia e o maior tempo de convivência, o companheiro se revelou outra pessoa”, revelando que o isolamento não apenas intensificou conflitos, mas também trouxe à tona formas de violência antes silenciosas.

Esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas eficazes, redes de proteção acessíveis e mecanismos de denúncia capazes de alcançar mulheres mesmo em situações de restrição social.

2.3 A violência vicária como forma de violência doméstica

Atualmente, foi sancionada em 09 de abril de 2026 e publicada pelo Diário Oficial da União, em 10 de abril de 2026, a Lei nº 15.384/2026, o crime vicaricídio. Inserida no Código Penal como artigo 121-B, a violência vicária é a sexta forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha e foi incluída no rol dos crimes hediondos (Cordeiro, 2026).

A Lei nº 15.384/2026 promove uma alteração na Lei Maria da Penha ao ampliar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes, o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 previa cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com a nova lei, foi incluído o inciso VI, que trata da violência vicária como uma sexta forma autônoma. Essa modalidade é definida como qualquer ato de violência praticado contra pessoas próximas à mulher, como filhos, pais, dependentes ou indivíduos de sua rede de apoio, com o objetivo de atingi-la indiretamente. O termo “vicária” tem origem no latim *vicarius*, que significa substituto, o que expressa bem a ideia de que o agressor não ataca diretamente a mulher, mas sim aqueles que ela ama, causando-lhe sofrimento por meio dessas pessoas. Além disso, a inclusão dessa forma de violência no rol da Lei Maria da Penha traz efeitos importantes, pois permite a aplicação de todo o sistema de proteção previsto na lei, como medidas protetivas de urgência, atuação dos Juizados de Violência Doméstica e a incidência de agravantes penais, funcionando como uma porta de entrada para garantir maior proteção às vítimas (Cordeiro, 2026).

O bem jurídico protegido pelo art. 121-B do Código Penal é a vida da pessoa que efetivamente é morta, porém o tipo penal apresenta uma estrutura diferenciada, pois a intenção do agente não se dirige diretamente à vítima fatal, mas sim à mulher, sendo o crime praticado contra um terceiro como forma de atingi-la emocionalmente. Dessa forma, há uma clara dissociação entre o alvo do dolo e o objeto material da conduta, o que confere ao vicaricídio um caráter singular em comparação com os demais crimes previstos no ordenamento penal brasileiro. No que se refere ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa, embora, na prática, seja frequentemente cometido por companheiros, ex-companheiros ou pessoas com vínculo familiar com a mulher. Já o sujeito passivo é aquele que sofre a conduta letal, abrangendo descendentes, ascendentes, dependentes, enteados ou qualquer pessoa que esteja sob a guarda ou responsabilidade direta da mulher, o que

evidencia a intenção do legislador de proteger não apenas a vítima indireta, mas também seu entorno afetivo como forma de coibir esse tipo de violência (Cordeiro, 2026).

Conforme leciona Cordeiro (2026), a Lei nº 15.384/2026 passou a incluir o vicaricídio no rol dos crimes hediondos, acrescentando o inciso I-C ao art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Com essa classificação, o crime passa a sofrer as consequências típicas desse tipo de delito, como a impossibilidade de concessão de fiança, bem como a vedação de graça, anistia e indulto. Além disso, uma das implicações mais relevantes diz respeito ao regime de cumprimento de pena, especialmente no que se refere às regras mais rigorosas para a progressão de regime, o que demonstra a maior gravidade atribuída pelo legislador a essa conduta (Cordeiro, 2026).

3 ENTRE O MEDO E A DEPENDÊNCIA: POR QUE A VÍTIMA PERMANECE?

Na caracterização do perfil de mulheres em situação de violência, a literatura aponta um conjunto de elementos que contribuem para a manutenção dessas relações abusivas. De acordo com Castilho et al. (2022), observa-se que muitas dessas mulheres apresentam um histórico de relações afetivas fragilizadas durante a infância, o que pode impactar diretamente na forma como constroem seus vínculos na vida adulta.

Os autores também destacam a presença de uma forte idealização do amor romântico, frequentemente associada à crença na manutenção do relacionamento a qualquer custo, mesmo diante de situações de sofrimento. Nesse contexto, os relacionamentos abusivos tendem a se estruturar a partir de dinâmicas que envolvem não apenas a violência física, mas também mecanismos recorrentes de manipulação psicológica, como controle, culpa e dependência emocional.

Esses fatores, quando combinados, contribuem para a perpetuação do ciclo de violência, dificultando o rompimento da relação e reforçando a permanência da vítima no contexto abusivo, conforme evidenciado por Castilho et al. (2022).

Nesse contexto, outros elementos também se mostram recorrentes na caracterização desse perfil. Conforme apontam Gomes et al. (2022), fatores como crenças culturais enraizadas, a naturalização da violência no ambiente familiar, o receio do julgamento social e a baixa autoestima exercem influência direta na permanência em relações abusivas. Em especial, a baixa autoestima pode levar as vítimas a desenvolverem sentimentos de desvalorização e incapacidade de estabelecer vínculos mais saudáveis, fazendo com que permaneçam nesses relacionamentos por acreditarem não serem merecedoras de algo melhor.

Em consonância com essa perspectiva, Forti et al. (2019) ressaltam que a dependência emocional constitui um aspecto relevante nesse cenário, impactando de forma significativa a dificuldade de rompimento com o ciclo de violência. Mulheres que apresentam esse tipo de dependência tendem a enfrentar barreiras emocionais intensas, que dificultam o afastamento de relações prejudiciais. Entre esses fatores, destaca-se novamente a baixa autoestima, que contribui para a tolerância a comportamentos abusivos e reforça a crença de que não há alternativas mais saudáveis.

Por outro lado, também se evidencia a dificuldade de reconhecimento da situação vivenciada, muitas vezes associada a um estado de negação da realidade. De acordo com Silva e Silva (2020), mulheres que sofreram violência psicológica e

física frequentemente interpretam, em um primeiro momento, seus relacionamentos como satisfatórios ou “bons”, mesmo diante da presença de conflitos, desvalorização e episódios de humilhação. Essa

percepção distorcida contribui para a manutenção da relação abusiva, dificultando a identificação da violência e, conseqüentemente, a busca por ruptura.

Além disso, destaca-se a presença da esperança de mudança do parceiro como um fator relevante. De acordo com Magalhães et al. (2022), muitas vítimas optam por permanecer no relacionamento motivadas por sentimentos como o amor, o medo das ameaças feitas pelo agressor e, principalmente, pela crença de que o parceiro pode mudar seu comportamento ao longo do tempo.

Em concordância, Souza e Costa (2019) também apontam a esperança de mudança como um elemento presente nesse perfil, além de destacarem outros fatores, como a dependência psicológica, o medo de morte e sentimentos frequentes de desvalorização, inferioridade e culpa, que reforçam a dificuldade de rompimento da relação.

Diante disso, é possível compreender que as características do perfil de mulheres em situação de violência exercem forte influência na permanência em relacionamentos abusivos. Entre os principais aspectos identificados, destacam-se: histórico de relações afetivas fragilizadas na infância, idealização do amor romântico, crenças culturais, naturalização da violência familiar, medo do julgamento social, baixa autoestima, dependência emocional, dificuldade de reconhecer a realidade (ou negação da violência) e a esperança de mudança do parceiro.

Esses fatores, quando combinados, contribuem para manter a vítima no relacionamento abusivo, dificultando a ruptura e favorecendo a continuidade do ciclo de violência.

3.1 Do ciclo da violência

A violência doméstica praticada por parceiros íntimos não acontece de forma isolada ou ocasional. Quando diferentes tipos de abusos, como o físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial, passam a fazer parte da relação, eles tendem a se repetir com o tempo, criando um padrão. Dessa forma, entende-se que a vítima passa a viver em um ciclo de violência, no qual o comportamento do agressor ocorre em fases, com aumento gradual da tensão até chegar ao momento mais crítico, geralmente marcado pela agressão física (Sales, p. 19, 2018).

Apesar de muitas pessoas acreditarem que a violência surge de forma repentina, é importante destacar que, na maioria dos casos, existem sinais prévios de que algo não vai bem. No entanto, esses sinais nem sempre são facilmente percebidos pelas vítimas, o que dificulta a identificação do problema e a tomada de decisão para sair da relação.

De acordo com Bárbara Soares, em um manual elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, alguns comportamentos podem servir como alerta para o desenvolvimento da violência. Entre eles estão o controle excessivo do parceiro, o histórico de agressões anteriores em que ele culpa outras vítimas, a criação de expectativas irreais sobre a mulher, exigindo perfeição e a presença de atitudes violentas na relação sexual, incluindo simulações de estupro. Esses sinais indicam que a relação pode evoluir para situações de violência mais graves.

A compreensão da violência doméstica como um fenômeno dinâmico e repetitivo foi desenvolvida pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, ao formular, em 1979, a Teoria do Ciclo da Violência. A partir de suas pesquisas, a autora publicou a obra “The Battered Woman Syndrome”, na qual aborda os efeitos psicológicos causados pela violência na vida das mulheres.

Para fundamentar seus estudos, Lenore Walker realizou entrevistas com cerca de quatrocentas mulheres de diferentes contextos, como instituições prisionais, clínicas de saúde mental e centros de apoio social. Essa diversidade permitiu uma análise mais ampla e detalhada das experiências vividas, possibilitando a identificação de padrões no comportamento da violência doméstica.

Com base nesses dados, a autora descreveu três fases que se repetem ao longo do ciclo da violência. A primeira fase é marcada pelo aumento da tensão, com discussões, conflitos e comportamentos agressivos. A segunda corresponde ao momento da agressão, quando ocorre a violência física. Já a terceira fase, chamada de “lua de mel”, é caracterizada pelo arrependimento do agressor, acompanhado de demonstrações de carinho e promessas de mudança, o que contribui para a continuidade desse ciclo. O período geralmente começa após um período de namoro que muitas vezes é descrito como marcado pelo intenso interesse do agressor pela vida da mulher acompanhado de comportamento amoroso excessivamente intenso (Walker, 2009, p. 91).

A fase inicial do ciclo é marcada pelo acúmulo de tensão, período em que o agressor passa a demonstrar comportamentos de impaciência, irritação e hostilidade, manifestados por meio de ameaças, ofensas e atitudes humilhantes. Nesse momento, a mulher, em muitos casos, ainda não percebe essas ações como formas de violência

propriamente ditas.

Conforme a teoria desenvolvida por Lenore Walker, é comum que, nessa etapa, a vítima tente evitar conflitos adotando comportamentos de submissão, procurando satisfazer e tranquilizar o agressor na tentativa de impedir que a situação se agrave.

Durante a primeira fase, há uma escalada gradual de tensão exibida por atos discretos que causam maior fricção, como xingamentos, outros comportamentos intencionais maldosos e/ou abuso físico. O agressor expressa insatisfação e hostilidade, mas não de forma extrema ou explosiva. A mulher tenta apaziguar o agressor, fazendo o que ela pensa pode agradá-lo, acalmá-lo, ou pelo menos, o que não irá agravá-lo ainda mais (Walker, 2009, p. 91).

Pode-se afirmar que, nessa etapa, tornam-se frequentes os xingamentos e as ameaças, caracterizando a chamada violência moral. Além disso, também se evidencia a violência psicológica, uma vez que o agressor passa a manipular a vítima, induzindo-a a acreditar que é responsável pelas agressões sofridas. Nesse contexto, é possível identificar a ocorrência de condutas tipificadas como Crimes Contra a Honra, tais como calúnia, injúria e difamação, bem como o crime de ameaça, relacionado à violência psicológica. Sobre esse aspecto, o Instituto Maria da Penha descreve a segunda fase como:

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2 (Instituto Maria da Penha, 2018, s.p.).

A segunda fase é caracterizada pela ocorrência de agressões físicas, momento em que o agressor perde o controle e manifesta sua violência de forma mais intensa. Após períodos de tensão, a vítima passa a viver com medo constante e sob a expectativa de novos episódios de agressão. Nesse cenário, a violência ocorre como uma explosão por parte do agressor, restando à vítima, muitas vezes, apenas a tentativa de se proteger diante da situação.

A mulher faz o seu melhor para se proteger, muitas vezes cobrindo partes do rosto e corpo para bloquear alguns dos golpes. De fato, quando as lesões ocorrem, geralmente acontecem durante esta segunda fase. Isso é também o momento em que a polícia se envolve, se é que é chamada. A fase de espancamento agudo é concluída quando o batedor pára, geralmente trazendo com sua cessação uma redução fisiológica acentuada na tensão. Isso por si só é naturalmente reforçador. A violência geralmente dá certo porque funciona (Walker, 2009, p. 94).

É nessa etapa que, com maior frequência, são registrados os boletins de ocorrência relatando as agressões, bem como solicitadas as Medidas Protetivas de Urgência. Entretanto, destaca-se que, na maioria dos casos, muitas mulheres deixam de formalizar a denúncia por sentirem vergonha, por sofrerem ameaças do companheiro, pela ausência de apoio familiar ou por desacreditarem na efetiva punição do agressor pelo sistema de justiça.

Entre as formas de violência presentes nesse momento, a violência física se destaca como a mais evidente, podendo, em situações mais graves, evoluir para o desfecho extremo, que é a morte da vítima. Nessa fase, é possível identificar a incidência de diferentes tipos penais, como as vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41), a lesão corporal em contexto de violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal) e o feminicídio (artigo 121, inciso VI, § 2º, do Código Penal).

A terceira fase é caracterizada pelo arrependimento do agressor, sendo amplamente conhecida como o período de “lua de mel”. Nesse estágio, ocorre uma mudança perceptível no comportamento do companheiro, que abandona momentaneamente as atitudes agressivas e passa a se mostrar mais afetuoso, gentil e atencioso. É comum que ele peça desculpas, demonstre remorso e faça promessas de que irá mudar, muitas vezes assumindo uma postura de cuidado e proximidade com a vítima, com o intuito de restabelecer a relação.

Nesse contexto, o agressor pode adotar estratégias que reforçam essa aparência de transformação, como oferecer presentes, demonstrar carinho em excesso e reafirmar sentimentos, criando um ambiente aparentemente harmonioso. Essas atitudes contribuem para que a vítima se sinta valorizada e esperançosa, acreditando que a fase de violência foi apenas um episódio isolado. Assim, fortalece-se a expectativa de que o relacionamento possa se tornar saudável, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência.

Diante dessa dinâmica, a mulher tende a reinterpretar os episódios anteriores, minimizando a gravidade das agressões e atribuindo-as a fatores momentâneos, como estresse ou dificuldades pessoais do agressor. Esse processo psicológico faz com que ela mantenha o vínculo afetivo e emocional, mesmo diante das experiências negativas já vivenciadas. Além disso, o medo de novas agressões e a dependência emocional podem reforçar ainda mais a permanência nessa relação.

Conforme aponta Walker, é nessa fase que a vítima revive sentimentos semelhantes aos experimentados no início do relacionamento, resgatando memórias positivas e reforçando o apego ao parceiro. Essa retomada emocional contribui para a construção de uma falsa percepção de segurança e estabilidade, levando a mulher

a acreditar que está inserida em um relacionamento saudável. No entanto, trata-se de uma ilusão, uma vez que esse período tende a ser temporário, dando continuidade ao ciclo de violência.

Na fase três que se segue, o agressor pode se desculpar profusamente, tentar ajudar sua vítima, mostrar bondade e remorso, e enchê-la de presentes e/ou promessas, o autor da violência pode acreditar neste ponto que ele nunca permitirá se tornar violento novamente. A mulher quer acreditar no agressor e, pelo menos no início do relacionamento, pode renovar sua esperança em sua capacidade de mudar. Esta terceira fase fornece o reforço positivo por permanecer no relacionamento, para a mulher. Muitos dos atos que ele fez quando ela se apaixonou por ele durante o período de namoro ocorrem novamente aqui. (Walker, 2009, p. 94 - 95).

Nessa fase, o agressor mostra arrependimento, pede desculpas e promete que não vai mais agredir, mas geralmente não cumpre o que diz. Acreditando que ele mudou, a mulher pode desistir das medidas protetivas e até se arrepender de ter feito o boletim de ocorrência. Presa nesse ciclo, muitas vezes ela não percebe que a violência pode acontecer novamente.

Esse é um período mais calmo, em que a vítima se sente feliz e com esperança de que o relacionamento vai melhorar. Porém, ela não percebe que está sendo manipulada e controlada pelo agressor. Por isso, sair dessa situação é difícil e, na maioria das vezes, a mulher precisa de ajuda jurídica, psicológica e social para conseguir romper esse ciclo.

No Brasil, os números evidenciam a gravidade da situação: em 2025, o país registrou o maior número de feminicídios da última década, foram registradas aproximadamente 1.568 mulheres assassinadas em razão de sua condição de gênero, um aumento de 4,7% em relação a 2024, quando houve 1.492 casos. (CNN Brasil, 2025).

Os dados estatísticos mais recentes reforçam de forma significativa a gravidade e a persistência da violência doméstica no Brasil, evidenciando a importância de sua análise para a compreensão do fenômeno e para a formulação de políticas públicas eficazes. De acordo com a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, cerca de 3,7 milhões de brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar. O levantamento, que completa 20 anos e se consolidou como a mais longa série histórica sobre o tema no país, entrevistou mais de 21 mil mulheres entre os meses de maio e julho, conferindo robustez e relevância aos dados apresentados (Agência Senado, 2025).

Embora tenha sido observada uma leve redução nos índices em relação ao ano de 2023, os resultados ainda acendem um importante alerta social. Isso porque a violência continua ocorrendo de forma expressiva e, em muitos casos, dentro do

ambiente familiar e na presença de outras pessoas. A pesquisa aponta que 71% das mulheres vítimas de violência no último ano afirmaram que havia crianças presentes no momento das agressões, sendo que, em grande parte dos casos, tratava-se dos próprios filhos das vítimas. Esse dado é especialmente preocupante, pois demonstra que a violência doméstica não atinge apenas a mulher, mas também impacta diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, contribuindo para a naturalização da violência e para a reprodução desse comportamento em gerações futuras (Agência Senado, 2025).

Outro aspecto relevante evidenciado pelo estudo diz respeito ao caráter contínuo e repetitivo da violência doméstica. Diferentemente de episódios isolados, a pesquisa revela que as agressões tendem a ocorrer de forma recorrente. Aproximadamente 60% das mulheres relataram que sofreram violência em um período inferior a seis meses, o que indica a frequência com que esses episódios se repetem. Além disso, 21% afirmaram vivenciar situações de violência há mais de um ano, demonstrando que muitas vítimas permanecem por longos períodos inseridos nesse contexto. Esses dados reforçam a compreensão de que a violência doméstica está diretamente relacionada ao chamado ciclo da violência, no qual as fases de tensão, agressão e reconciliação se repetem ao longo do tempo.

Dessa forma, os dados estatísticos não apenas revelam a dimensão do problema, mas também contribuem para a sua análise de maneira mais aprofundada, permitindo identificar padrões, compreender a dinâmica das relações abusivas e orientar estratégias de intervenção. Além disso, evidenciam que, apesar de avanços no reconhecimento e no enfrentamento da violência contra a mulher, o problema ainda persiste de forma significativa na sociedade brasileira, exigindo ações contínuas e integradas que envolvam o poder público e a sociedade como um todo (Agência Senado, 2025).

3.2 As consequências das diversas formas de violência sofridas pela mulher

De maneira geral, a violência contra a mulher ocorre em ambientes fechados e privados, especialmente dentro da própria residência, longe da presença de outras pessoas ou de possíveis testemunhas. Na maioria dos casos, o agressor é alguém com quem a vítima mantém ou manteve uma relação afetiva, como marido, companheiro, namorado ou até mesmo alguém com quem possui vínculo íntimo. Esse fator torna a situação ainda mais delicada e grave, pois a violência parte justamente de quem deveria representar apoio, cuidado e proteção.

Nesse contexto, a agressão não se limita apenas ao ato físico, mas envolve também aspectos emocionais e psicológicos. O agressor, ao utilizar sua força ou posição de poder, impõe medo e exerce controle sobre a vítima, criando um ambiente constante de tensão e insegurança. Como consequência, a mulher passa a conviver com sentimentos como medo, ansiedade, insegurança e apreensão, que afetam diretamente sua saúde emocional e seu bem-estar.

Além disso, essa realidade compromete suas relações interpessoais, dificultando a construção de vínculos saudáveis e afetando a forma como ela se enxerga e se posiciona no mundo. Muitas vezes, a vítima se sente isolada, fragilizada e com baixa autoestima, o que contribui para a permanência na relação abusiva. Dessa forma, a violência doméstica ultrapassa o campo físico, atingindo profundamente a dimensão emocional e social da mulher. Conforme apontam Teles e Melo (2003, p. 91-92):

a) Lesão corporal leve: ameaça, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus tratos, violação de domicílio e de correspondência, apropriação indébita, entre outros b) lesão de natureza grave: “são aquelas agressões físicas que tiram a mulher de seus afazeres habituais por mais de trinta dias, constituem perigo de vida, provocam a debilidade de um membro de seu corpo, sentido ou função, ou provocam aceleração de parto”. c) lesão corporal gravíssima: é “aquela que resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto”. d) lesão corporal seguida de morte. As penas variam conforme a lesão cometida e são cumpridas, respectivamente, nos seguintes períodos: de três meses a um ano, um ano a cinco anos, dois a oito anos e de quatro a doze anos. Somente as lesões corporais leves são julgadas pelo Juizado Especial, as demais são julgadas pela Justiça Comum.

Quando a violência é praticada por maridos ou companheiros, tende a se tornar mais frequente e intensa ao longo do tempo, deixando a vítima em uma condição de maior fragilidade. Além das agressões físicas, surgem sentimentos como vergonha, medo e culpa, que fazem com que muitas mulheres evitem falar sobre a situação ou até se sintam constrangidas por vivenciá-la. Esse sentimento de constrangimento contribui para o silêncio e para o isolamento, aumentando ainda mais a vulnerabilidade da vítima. Nesse contexto, Ramos (1997, p. 25) aponta que “a Delegacia de Defesa da Mulher recebe diversas denúncias de violência contra mulheres, sendo grande parte relacionada a agressões físicas, também conhecidas como vias de fato”.

Além de contribuir para os altos índices de mortalidade feminina no país, a

violência contra a mulher também provoca diversos outros danos à saúde. Suas consequências vão além das agressões imediatas, podendo afetar de forma significativa o bem-estar físico, mental e sexual das vítimas. Nesse contexto, a violência se apresenta como um problema de saúde pública, devido aos impactos contínuos e prolongados que causa na vida das mulheres.

De acordo com pesquisa realizada pela doutora Nádia de Machado Vasconcelos, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, mulheres que vivenciam situações de violência de forma constante apresentam maior probabilidade de desenvolver diversos problemas de saúde. Entre eles, destacam-se dores de cabeça frequentes, dores abdominais e lombares, distúrbios do sono, além de doenças como fibromialgia e síndrome do intestino irritável. Esses dados evidenciam que a violência doméstica não afeta apenas o momento da agressão, mas gera impactos duradouros que comprometem a qualidade de vida das vítimas.

Nádia ressalta que a violência, assim como outros problemas relacionados à saúde, sofre forte influência de fatores sociais, o que faz com que seus impactos não sejam distribuídos de maneira igual entre todas as mulheres. Esse cenário contribui para o aumento da vulnerabilidade de grupos que já enfrentam dificuldades sociais e econômicas, tornando essas mulheres mais expostas a situações de violência. Dessa forma, a violência não pode ser analisada apenas de forma individual, mas também como um reflexo das desigualdades presentes na sociedade.

Os dados apresentados também evidenciam diferenças significativas entre os grupos sociais. Mulheres negras, por exemplo, possuem cerca do dobro de risco de serem vítimas de feminicídio quando comparadas às mulheres brancas, o que demonstra a influência de fatores históricos e sociais que ampliam essa vulnerabilidade. Da mesma forma, mulheres com renda de até um salário-mínimo apresentam uma taxa aproximadamente 55% maior de ocorrência de violência, indicando que a condição econômica está diretamente relacionada à exposição a esse tipo de situação.

Outro aspecto importante é o nível de escolaridade. Conforme aponta a pesquisa, mulheres com menor acesso à educação são as que mais sofrem violência de forma repetida, geralmente praticada por parceiros ou homens do convívio próximo. Essa recorrência está ligada, em grande parte, à dificuldade de acesso à informação e à menor possibilidade de reconhecimento dos sinais de violência, o que acaba dificultando a busca por ajuda e a tomada de decisões para romper com essa realidade.

Segundo Nádia, essas desigualdades sociais influenciam diretamente na forma

como a violência se manifesta e se mantém ao longo do tempo. A falta de informação, aliada à dependência econômica e ao contexto social, contribui para que muitas mulheres permaneçam em situações de violência por longos períodos. Assim, percebe-se que o enfrentamento desse problema exige não apenas medidas individuais, mas também ações estruturais que reduzam as desigualdades e ampliem o acesso à informação, à educação e aos serviços de apoio.

Para Nádia, esses fatores representam apenas uma parte dos elementos que se associam à violência, a qual deve ser compreendida como um problema complexo e multifacetado. Nesse sentido, não se trata de um fenômeno isolado, mas de uma questão que envolve diferentes dimensões da vida social, econômica e cultural, exigindo, portanto, uma abordagem mais ampla e articulada para seu enfrentamento. A autora ressalta que a violência deve ser vista como um agravo que demanda ações intersetoriais, ou seja, que envolvam a atuação conjunta de diferentes áreas, como saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Essa atuação integrada é fundamental para garantir um atendimento mais completo às mulheres em situação de violência, permitindo não apenas a intervenção imediata, mas também o acompanhamento contínuo e o suporte necessário para a superação dessa realidade. Além disso, a articulação entre os setores contribui para a prevenção de novos casos, promovendo ações educativas e de conscientização que auxiliem na redução da violência.

Nádia também enfatiza a importância da criação e do fortalecimento de políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres, levando em consideração suas necessidades, vulnerabilidades e contextos sociais. Essas políticas devem ir além da proteção emergencial, buscando promover a autonomia feminina, o acesso à informação, à educação e às oportunidades, fatores essenciais para que as vítimas consigam romper com o ciclo de violência. Dessa forma, o enfrentamento efetivo da violência depende não apenas de medidas pontuais, mas de estratégias amplas e contínuas que visem reduzir seus impactos e garantir melhores condições de vida para as mulheres (NADIA, 2025).

3.3 O machismo estrutural como fundamento da violência de gênero

A análise da violência contra a mulher não pode ser dissociada dos elementos estruturais que a sustentam na sociedade. Nesse sentido, destaca-se o machismo estrutural como um dos principais fatores responsáveis pela manutenção e reprodução da violência de gênero no contexto brasileiro.

De acordo com entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a violência contra a mulher encontra suas raízes em uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade de gênero, na qual práticas discriminatórias e comportamentos violentos são frequentemente naturalizados no cotidiano. Essa naturalização contribui para a invisibilização da violência, dificultando seu reconhecimento tanto pelas vítimas quanto pela sociedade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019).

Nesse cenário, observa-se que o machismo não se manifesta apenas por meio de atos explícitos de agressão, mas também em práticas sutis e culturalmente aceitas, como a imposição de papéis de gênero, a diferenciação de responsabilidades entre homens e mulheres no ambiente familiar e a legitimação de comportamentos possessivos sob a justificativa de cuidado ou proteção. Tais condutas reforçam uma lógica de dominação masculina, que sustenta relações desiguais de poder.

Além disso, a responsabilização da vítima constitui outro reflexo do machismo estrutural, uma vez que, frequentemente, mulheres em situação de violência são questionadas quanto às suas atitudes, vestimentas ou decisões, deslocando-se o foco da conduta do agressor para o comportamento da vítima. Essa inversão contribui para a perpetuação da violência e para o silenciamento das mulheres.

Cumprе destacar que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas a aplicação de mecanismos legais de proteção, como os previstos na Lei Maria da Penha, mas também a desconstrução dos padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero. Isso porque a violência não se configura como um fenômeno isolado, mas como expressão de uma estrutura social que historicamente legitima a subordinação feminina.

Dessa forma, compreender o machismo estrutural como fundamento da violência de gênero permite uma análise mais ampla e crítica do problema, evidenciando a necessidade de ações integradas que envolvam não apenas o sistema de justiça, mas também políticas públicas, educação e transformação cultural. Somente a partir da superação dessas bases estruturais será possível reduzir de forma efetiva os índices de violência contra a mulher (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019).

3.4 Atuação do Ministério Público no combate à violência doméstica

O Ministério Público Federal (MPF) exerce uma atuação ampla e estruturada no combate à violência contra a mulher, fundamentada especialmente nos artigos 25 e

26 da Lei Maria da Penha, que lhe conferem papel ativo na defesa dos direitos das vítimas. Nesse contexto, o Ministério Público atua obrigatoriamente em todos os atos processuais, tanto na esfera cível quanto criminal, mesmo quando a vítima não manifesta interesse em representar contra o agressor, demonstrando seu caráter de proteção institucional e de tutela dos direitos fundamentais.

Além disso, possui importantes atribuições extrajudiciais, podendo requisitar apoio policial e serviços públicos essenciais, como saúde, assistência social, educação e segurança, a fim de garantir proteção integral à mulher em situação de violência. Também cabe ao órgão registrar e acompanhar os casos de violência doméstica e familiar, bem como fiscalizar instituições públicas e privadas responsáveis pelo atendimento às vítimas, adotando medidas administrativas ou judiciais sempre que identificar irregularidades.

No âmbito do MPF, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) atua na coordenação dessas ações, promovendo a articulação entre diferentes órgãos e a sociedade civil, o que fortalece a rede de proteção. Soma-se a isso a atuação preventiva e educativa, por meio de campanhas como o “Agosto Lilás”, que buscam conscientizar a população, incentivar denúncias e combater a naturalização da violência de gênero.

Assim, o Ministério Público não apenas contribui para a responsabilização dos agressores, mas também desempenha função essencial na prevenção da violência, na fiscalização de políticas públicas e na promoção de uma atuação estatal integrada e eficaz no enfrentamento desse problema social (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2025).

A partir da análise da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência contra a mulher, entende-se que sua função transcende a mera persecução penal, assumindo um papel estruturante na concretização dos direitos fundamentais e na indução de políticas públicas mais eficazes.

Sob uma perspectiva crítica, é possível reconhecer que, embora o Ministério Público atue de forma abrangente e estratégica, sua efetividade ainda encontra entraves relacionados à insuficiência estrutural do Estado e à fragilidade da rede de atendimento às vítimas, o que, por vezes, limita o alcance das medidas protetivas e das ações preventivas. Nesse sentido, evidencia-se que a atuação ministerial, por si só, não é capaz de solucionar a complexidade da violência de gênero, exigindo uma atuação integrada, contínua e comprometida de todos os órgãos estatais e da sociedade.

Assim, compreende-se que o fortalecimento institucional do Ministério Público,

aliado à ampliação de políticas públicas e à promoção de uma mudança cultural profunda, constitui elemento indispensável para a superação das desigualdades de gênero e para a efetiva garantia da dignidade das mulheres, não apenas no plano normativo, mas também na realidade social.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas protetivas com o objetivo de concretizar sua finalidade central: assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência.

Nesse contexto, a contenção do agressor e a garantia da integridade física, psicológica e patrimonial da vítima constituem responsabilidades atribuídas a diferentes instâncias do Estado. A atuação articulada entre a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público é essencial, devendo ocorrer de forma célere e eficaz, a fim de evitar a continuidade das agressões e reduzir os riscos à vítima.

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2007), a efetividade dessas medidas depende diretamente da pronta intervenção dessas instituições, evidenciando a necessidade de respostas rápidas e coordenadas no enfrentamento da violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), representam um dos mais relevantes mecanismos jurídicos de tutela dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, assumindo natureza cautelar e caráter eminentemente preventivo. Sua finalidade primordial é assegurar, de forma imediata e eficaz, a proteção da vítima diante de um contexto de risco concreto ou iminente, buscando preservar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro inovou ao estabelecer um procedimento célere para a concessão dessas medidas, permitindo que o Poder Judiciário as determine com base em indícios iniciais e, muitas vezes, apenas no relato da vítima, sem a necessidade de prévia oitiva do agressor, justamente para evitar a continuidade ou o agravamento da violência. Tal lógica rompe com paradigmas tradicionais do direito processual, priorizando a proteção da vítima em detrimento de formalidades excessivas, o que evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da mulher no sistema jurídico. Dentre as principais medidas previstas, destacam-se o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, a restrição de frequentar determinados lugares, a suspensão do porte de armas, bem como a possibilidade de aplicação de medidas voltadas diretamente à assistência da mulher, como seu encaminhamento a programas de proteção, serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social. Assim, tais medidas configuram um importante avanço normativo no enfrentamento à violência de gênero, reconhecendo sua complexidade e a

necessidade de respostas rápidas e eficazes por parte do Estado.

Todavia, apesar de sua relevância no plano jurídico e de sua ampla previsão legal, a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda encontra sérios obstáculos no plano fático, o que compromete sua capacidade de interromper de maneira definitiva o ciclo de violência doméstica. Conforme evidenciado em estudo publicado pela Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o descumprimento dessas medidas por parte dos agressores é um fenômeno recorrente, demonstrando que a simples imposição judicial não é suficiente para garantir a segurança da vítima. Essa realidade evidencia fragilidades estruturais no sistema de proteção, especialmente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento das medidas e à resposta estatal diante das violações. Ademais, o estudo aponta diversos entraves que dificultam a efetividade dessas medidas, tais como a morosidade na análise e concessão dos pedidos, a demora na efetivação das decisões judiciais, a dificuldade na localização e intimação dos agressores, bem como a insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dessas ordens. Soma-se a isso a existência de um elevado número de mandados não cumpridos e devolvidos, o que revela uma deficiência operacional significativa e contribui para a exposição contínua da vítima ao risco de novas agressões. Outro fator relevante diz respeito ao medo das vítimas em comunicar o descumprimento das medidas, seja por receio de represálias, dependência emocional ou econômica, ou ainda por descrédito na efetividade da atuação estatal, o que reforça a invisibilidade de muitos casos e dificulta a atuação preventiva do sistema de justiça.

Além disso, verifica-se que a inefetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à ausência de uma atuação integrada e articulada entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção à mulher, como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e os serviços de assistência social. A fragmentação dessas ações compromete a construção de uma resposta estatal eficaz, capaz de acompanhar a vítima de forma contínua e garantir a efetiva proteção de seus direitos. Nesse contexto, torna-se evidente que a simples concessão da medida protetiva não é suficiente para assegurar a segurança da mulher, sendo imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que ampliem a rede de apoio, promovam a autonomia econômica das vítimas e garantam um atendimento humanizado e especializado. Ademais, a adoção de mecanismos tecnológicos, como o monitoramento eletrônico de agressores por meio de tornozeleiras, surge como uma alternativa relevante para aumentar a fiscalização e

reduzir a reincidência, embora ainda enfrente desafios quanto à sua implementação em larga escala. Dessa forma, embora as medidas protetivas de urgência representem um marco fundamental na luta contra a violência de gênero, sua efetividade depende de um conjunto de fatores que vão além da previsão legal, exigindo investimentos estruturais, capacitação de profissionais, integração institucional e comprometimento do Estado na promoção de políticas públicas eficazes. Assim, conforme conclui o estudo da Defensoria Pública, é imprescindível uma reavaliação crítica do sistema atual, com vistas ao seu aprimoramento, a fim de garantir que essas medidas cumpram plenamente sua função de proteção, prevenção e promoção dos direitos humanos das mulheres, assegurando-lhes, de fato, uma vida digna, segura e livre de violência (REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2024).

4.1 Funcionamento das Medidas Protetivas

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configuram instrumentos legais destinados à proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica, tendo como principal objetivo interromper a continuidade das agressões e resguardar sua integridade. Seu funcionamento está associado à necessidade de uma resposta rápida por parte do Estado, podendo ser acionadas a partir da iniciativa da própria vítima ou por intermédio de autoridades competentes, como a polícia, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. De acordo com a Câmara Municipal de Mário Campos (2023), essas medidas podem ser solicitadas no momento do registro da ocorrência, ocasião em que a vítima relata os fatos e manifesta a necessidade de proteção.

No âmbito procedimental, após o pedido ser formalizado, a autoridade policial encaminha a solicitação ao Poder Judiciário, que analisará o caso e decidirá sobre a concessão das medidas com base na situação de risco apresentada. Ainda conforme a Câmara Municipal de Mário Campos (2023), a legislação permite que o juiz determine tais medidas com celeridade, justamente em razão do caráter urgente que envolve os casos de violência doméstica. Além disso, destaca-se que não há necessidade de um processo criminal em andamento para que a proteção seja concedida, bastando a presença de indícios que demonstrem a vulnerabilidade da vítima.

No que se refere às providências que podem ser adotadas, as medidas protetivas abrangem tanto restrições impostas ao agressor quanto ações voltadas ao

amparo da vítima. Entre as determinações possíveis, incluem-se o afastamento do agressor do ambiente de convivência, a proibição de contato com a mulher e seus familiares, bem como a limitação de sua circulação em determinados espaços. Ainda segundo a Câmara Municipal de Mário Campos (2023), também podem ser aplicadas medidas de caráter assistencial, como o encaminhamento da vítima a locais seguros e o acompanhamento para retirada de seus pertences, evidenciando a preocupação com sua proteção integral.

Por fim, cumpre destacar que tais medidas possuem natureza preventiva, sendo adotadas com base na análise do risco e não na comprovação definitiva da violência. Seu descumprimento pode gerar consequências jurídicas ao agressor, reforçando seu caráter coercitivo. Assim, conforme enfatiza a Câmara Municipal de Mário Campos (2023), as medidas protetivas de urgência representam um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais da mulher, contribuindo para sua segurança e para o enfrentamento da violência doméstica.

No que diz respeito ao seu funcionamento, essas medidas podem ser requeridas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou até mesmo concedidas de ofício pelo magistrado, a partir da análise do caso concreto. A autoridade judicial, ao identificar a situação de risco, poderá determinar providências imediatas, independentemente da existência de processo criminal em curso, evidenciando o caráter autônomo e preventivo dessas medidas (JUSBRASIL, 2023).

Entre as principais medidas aplicáveis ao agressor, destacam-se o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, bem como a vedação de qualquer tipo de contato, seja por meios físicos ou virtuais. Além disso, pode ser determinada a suspensão do porte de armas, caso existente, como forma de reduzir o potencial de risco. Tais providências têm como objetivo garantir a segurança da vítima, evitando novas situações de violência (JUSBRASIL, 2023).

A legislação também prevê medidas que ultrapassam a esfera da restrição ao agressor, alcançando aspectos assistenciais e patrimoniais da vítima. Nesse sentido, podem ser determinadas ações como o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor e a proteção de seus bens, inclusive com a restituição de valores ou objetos indevidamente subtraídos. Essas medidas demonstram que a proteção conferida pela lei é ampla, abrangendo não apenas a integridade física, mas também a dignidade e a estabilidade econômica da vítima (JUSBRASIL, 2023).

Outro ponto relevante diz respeito à efetividade dessas medidas, uma vez que seu descumprimento configura crime autônomo, podendo ensejar a decretação da

prisão preventiva do agressor. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca assegurar que as determinações judiciais sejam efetivamente cumpridas, reforçando o caráter coercitivo das medidas protetivas (JUSBRASIL, 2023).

Por fim, destaca-se que não há prazo fixo previamente determinado para a duração das medidas protetivas de urgência, devendo estas perdurar enquanto persistir a situação de risco. Cabe ao Poder Judiciário avaliar continuamente a necessidade de sua manutenção, modificação ou revogação, sempre à luz das circunstâncias concretas do caso. Assim, as medidas protetivas de urgência consolidam-se como mecanismos essenciais no enfrentamento da violência doméstica, garantindo uma resposta estatal rápida e eficaz diante da vulnerabilidade da vítima (JUSBRASIL, 2023).

4.2 Das medidas protetivas contra o agressor e das medidas de proteção à vítima

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 estruturam-se em dois grandes eixos: aquelas direcionadas à imposição de restrições ao agressor e aquelas voltadas à proteção direta da vítima e de seus dependentes. Tal sistematização evidencia a dupla finalidade do instituto, que consiste, simultaneamente, em impedir a continuidade da violência e assegurar a integridade da pessoa em situação de risco (AURUM, 2023).

No que se refere às medidas aplicadas contra o agressor, estas possuem caráter coercitivo e buscam limitar sua atuação, de modo a afastar qualquer risco à vítima. Entre as principais providências, destacam-se o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como a restrição do porte de armas, quando existente. Além disso, podem ser fixadas obrigações de natureza alimentar, evidenciando que tais medidas não se restringem à proteção física, mas também abrangem aspectos econômicos da relação (AURUM, 2023).

Essas determinações são impostas de forma imediata, uma vez constatada situação de risco atual ou iminente, podendo ser deferidas com base apenas no relato da vítima, sem a prévia oitiva do agressor. Tal característica demonstra o caráter emergencial das medidas, que priorizam a proteção da vítima diante da urgência da situação. Ademais, a legislação admite que, em determinadas hipóteses, a própria autoridade policial possa conceder a medida, devendo o juiz ser comunicado posteriormente para análise e eventual manutenção da decisão (AURUM, 2023).

Por outro lado, as medidas de proteção à vítima possuem natureza assistencial

e visam garantir suporte integral à pessoa em situação de violência. Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, bem como a adoção de providências destinadas a restabelecer sua segurança e estabilidade. Entre essas medidas, incluem-se a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, o afastamento da própria vítima do lar quando necessário e a decretação da separação de corpos (AURUM, 2023).

Ainda nesse contexto, também podem ser determinadas medidas voltadas à garantia de direitos fundamentais, como o acesso à educação dos dependentes, mediante matrícula ou transferência escolar, independentemente da existência de vagas. Tais providências demonstram que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha ultrapassa a dimensão meramente repressiva, alcançando aspectos sociais e estruturais da vida da vítima (AURUM, 2023).

No que tange ao funcionamento das medidas protetivas, estas são concedidas de forma célere pelo Poder Judiciário, diante da constatação de risco à integridade da vítima, tendo como finalidade impedir a continuidade ou a repetição da violência. Uma vez deferidas, passam a impor obrigações imediatas ao agressor e garantias à vítima, sendo que o descumprimento dessas determinações pode ensejar responsabilização penal. Assim, o instituto se apresenta como mecanismo de resposta rápida do Estado, voltado à efetivação dos direitos fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana (AURUM, 2023).

4.3 Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

A evolução legislativa no âmbito da Lei nº 11.340/2006 evidencia o progressivo fortalecimento dos mecanismos de tutela destinados à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, destaca-se a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, introduzida pelo art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641/2018, representando relevante avanço na efetividade das decisões judiciais que visam resguardar a integridade da vítima (MIGALHAS, 2025).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, houve o recrudescimento da resposta penal, elevando-se a pena anteriormente prevista para o patamar de reclusão de 2 a 5 anos, cumulada com multa. Tal alteração revela a preocupação do legislador em conferir maior rigor à repressão do descumprimento

dessas medidas, reconhecendo a gravidade da conduta e seu potencial de reiterar ou agravar o contexto de violência (MIGALHAS, 2025).

Nessa perspectiva, a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência configura verdadeira garantia de efetividade do sistema protetivo instituído pela Lei Maria da Penha. Isso porque, em um primeiro momento, o ordenamento estabelece medidas de natureza cautelar e preventiva, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação, entre outras, destinadas a interromper a violência. Em um segundo momento, a violação dessas determinações passa a constituir ilícito penal autônomo, reforçando o caráter coercitivo das medidas e a autoridade das decisões judiciais (MIGALHAS, 2025).

Ademais, a previsão do crime de descumprimento deve ser compreendida à luz de uma lógica de tutela reforçada, na qual o Estado não apenas impõe restrições ao agressor, mas também assegura que tais determinações sejam efetivamente observadas. Trata-se, portanto, de mecanismo que integra uma estrutura normativa voltada à proteção integral da vítima, funcionando como instrumento de prevenção da reincidência e de contenção da escalada da violência doméstica (MIGALHAS, 2025).

Importa destacar, ainda, que a tipificação penal do descumprimento das medidas protetivas não possui caráter meramente simbólico, mas sim instrumental, na medida em que visa garantir a concretização dos direitos fundamentais da mulher, especialmente no que se refere à sua integridade física, psíquica e moral. Assim, o art. 24-A da Lei Maria da Penha consolida-se como elemento essencial do sistema de proteção, assegurando maior eficácia às medidas protetivas e contribuindo para a redução da impunidade no âmbito da violência doméstica e familiar (MIGALHAS, 2025).

O art. 24-A da Lei Maria da Penha estabelece que a simples inobservância da medida protetiva já é suficiente para a configuração do delito, independentemente da ocorrência de novo ato de violência. Trata-se, portanto, de crime de natureza formal, cuja consumação se dá com a prática da conduta proibida. Como ressalta o próprio conteúdo analisado, “não é necessária a ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do crime”, o que reforça o caráter preventivo da norma e sua função de tutela antecipada dos direitos da vítima (LEGALE, 2023).

Sob o aspecto funcional, a criminalização do descumprimento das medidas protetivas atua como mecanismo de reforço da eficácia das decisões judiciais. As medidas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar e visam interromper o ciclo de violência, impondo limitações ao agressor. Todavia, sem um instrumento que assegure sua observância, tais determinações poderiam se tornar

ineficazes. Por essa razão, o tipo penal do art. 24-A surge como garantia de efetividade, conferindo maior coercitividade às ordens judiciais (LEGALE, 2023).

Ademais, a previsão desse delito deve ser compreendida no contexto de proteção reforçada às mulheres em situação de violência, considerando sua condição de vulnerabilidade. A norma penal assume, assim, não apenas função repressiva, mas também preventiva e dissuasória, ao inibir o agressor de descumprir as medidas impostas. Conforme destacado, a criminalização tem como finalidade assegurar que “as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas”, evitando a continuidade ou agravamento da violência (LEGALE, 2023).

Outro ponto de relevo refere-se à natureza da ação penal, que é pública incondicionada, permitindo a atuação estatal independentemente da vontade da vítima. Tal característica revela a preocupação do legislador em afastar eventuais interferências decorrentes de medo, dependência ou coação, garantindo a responsabilização do agressor e a proteção efetiva da vítima (LEGALE, 2023).

Por fim, observa-se que o descumprimento das medidas protetivas pode se manifestar de diversas formas, como a aproximação indevida da vítima ou o contato por meios de comunicação, inclusive digitais.

Em qualquer dessas hipóteses, a conduta representa violação direta à ordem judicial e à finalidade protetiva da medida, justificando a incidência do tipo penal. Assim, o art. 24-A consolida-se como instrumento essencial à efetivação da Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e contribuindo para a ruptura do ciclo de violência (LEGALE, 2023).

4.4 Patrulha Maria da Penha como instrumento de fiscalização qualificada e efetivação das Medidas Protetivas

A Patrulha Maria da Penha apresenta-se como um dos mais relevantes instrumentos de concretização das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, assumindo papel estratégico na articulação entre o Poder Judiciário e os órgãos de segurança pública. Diferentemente de uma atuação policial tradicional, pautada predominantemente na repressão de ilícitos já consumados, a Patrulha opera sob uma lógica preventiva e continuada, voltada ao acompanhamento sistemático das vítimas e à fiscalização do cumprimento das restrições impostas ao agressor. Nesse contexto, são realizadas visitas periódicas às mulheres em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de verificar sua condição de segurança, prestar orientações sobre os direitos assegurados pela Lei Maria da

Penha e identificar eventuais sinais de reiteração da violência. Essa proximidade institucional contribui para o fortalecimento do vínculo entre a vítima e o Estado, reduzindo a subnotificação de novos episódios e promovendo maior confiança no sistema de proteção (PMGO, 2023).

Além disso, a atuação da Patrulha Maria da Penha revela-se essencial para conferir efetividade material às decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência. Não raras vezes, tais medidas correm o risco de permanecerem no plano meramente formal, especialmente quando não há fiscalização adequada de seu cumprimento. A presença ativa da Patrulha atua justamente no sentido de evitar essa lacuna, promovendo o controle direto sobre a conduta do agressor e garantindo que determinações como o afastamento do lar, a proibição de contato e o distanciamento mínimo sejam efetivamente observadas. Conforme destacado no material analisado, a iniciativa busca assegurar proteção contínua à mulher por meio de ações ostensivas e orientadoras, reforçando o caráter preventivo da política pública (PMGO, 2023). Nesse cenário, a Patrulha também desempenha função pedagógica e dissuasória, uma vez que a vigilância constante contribui para inibir o agressor e reduzir as chances de reincidência.

Sob uma perspectiva mais ampla, a Patrulha Maria da Penha também se insere no contexto de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência de gênero, atuando como mecanismo de proteção que vai além da simples fiscalização. Sua atuação permite a identificação precoce de situações de risco, possibilitando intervenções mais rápidas e eficazes por parte das autoridades competentes. Ademais, ao promover o acompanhamento contínuo da vítima, a Patrulha contribui para a ruptura do ciclo de violência, auxiliando na construção de um ambiente mais seguro e estável. Assim, evidencia-se que sua relevância não se limita ao campo operacional, mas alcança dimensão social e jurídica significativa, consolidando-se como instrumento indispensável para a efetivação da Lei Maria da Penha e para a proteção da dignidade da mulher em situação de violência (PMGO, 2023).

4.5 Monitoramento eletrônico do agressor como instrumento de tutela Imediata

A implementação do monitoramento eletrônico do agressor representa um importante avanço na busca por maior efetividade das medidas protetivas de urgência, ao incorporar recursos tecnológicos capazes de ampliar o controle estatal sobre o cumprimento das decisões judiciais. A recente inovação legislativa passou a permitir a imposição imediata do uso de tornozeleira eletrônica em casos que envolvam risco

à integridade física ou à vida da vítima, evidenciando a preocupação do legislador com a necessidade de respostas mais céleres e eficazes diante da violência doméstica. Nesse sentido, destaca-se que a medida pode ser aplicada de forma imediata, justamente para impedir a escalada da violência e assegurar proteção concreta à mulher, conforme informado em material do Senado Federal, ao apontar que a utilização do dispositivo ocorre em situações que demandam intervenção urgente do Estado (SENADO FEDERAL, 2026).

O monitoramento eletrônico possibilita o acompanhamento em tempo real da localização do agressor, permitindo a verificação instantânea de eventual descumprimento das restrições impostas judicialmente, como o afastamento da vítima ou a proibição de aproximação. Essa vigilância contínua representa significativo avanço em relação aos mecanismos tradicionais de fiscalização, uma vez que reduz a dependência exclusiva de denúncias por parte da vítima e amplia a capacidade de resposta das autoridades. Ademais, a tecnologia pode ser integrada a dispositivos de segurança destinados à mulher, como sistemas de alerta que são acionados automaticamente em caso de aproximação indevida do agressor, possibilitando atuação imediata das forças de segurança. Conforme destacado, tal medida reforça a proteção da vítima ao permitir intervenção rápida e eficaz diante de situações de risco iminente (SENADO FEDERAL, 2026).

Do ponto de vista jurídico, o monitoramento eletrônico também fortalece a coercitividade das decisões judiciais, na medida em que torna mais rigoroso o controle sobre o agressor e facilita a comprovação de eventuais descumprimentos. A possibilidade de fiscalização contínua e automatizada reduz a margem de impunidade e contribui para a responsabilização mais célere do infrator, especialmente nos casos em que há violação das medidas protetivas. Além disso, a própria existência do monitoramento exerce efeito dissuasório, desestimulando a prática de novas condutas violentas, uma vez que o agressor tem plena ciência de que seus deslocamentos estão sendo acompanhados pelo Estado. Assim, o uso da tornozeleira eletrônica não apenas amplia a eficácia das medidas protetivas, mas também representa uma evolução no modelo de proteção às vítimas de violência doméstica, alinhando-se às demandas contemporâneas por maior eficiência, segurança e prevenção (SENADO FEDERAL, 2026).

Por fim, cumpre destacar que a adoção do monitoramento eletrônico deve ser compreendida como medida complementar às demais formas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, integrando um sistema mais amplo de tutela dos direitos fundamentais da mulher. Sua aplicação, quando associada a instrumentos como a

Patrulha Maria da Penha, potencializa significativamente a capacidade de prevenção e enfrentamento da violência, ao combinar vigilância tecnológica com acompanhamento presencial. Desse modo, consolida-se como mecanismo moderno, eficaz e indispensável para garantir a proteção da vítima e assegurar a efetividade das decisões judiciais no contexto da violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2026).

4.6 Efetividade e desafios na aplicação das medidas protetivas

Apesar de as medidas protetivas de urgência configurarem um dos instrumentos mais relevantes instituídos pela Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a sua efetividade concreta ainda se mostra limitada diante de uma série de entraves que vão além da simples previsão normativa. Conforme evidencia Oliveira (2025), a criação dessas medidas representou um avanço significativo ao permitir uma resposta estatal mais célere e direcionada à proteção da vítima, contudo, sua aplicação prática revela fragilidades que comprometem a concretização dos direitos que se propõem a resguardar. Dentre os principais desafios, destaca-se a insuficiência estrutural do aparato estatal, que se manifesta tanto na carência de recursos humanos quanto na limitação de meios materiais para garantir a fiscalização adequada do cumprimento das decisões judiciais. Nesse sentido, a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento do agressor, como o uso ainda restrito de dispositivos eletrônicos de vigilância, contribui para a reincidência de condutas violentas, evidenciando que a concessão da medida, por si só, não assegura a interrupção do ciclo de violência.

Além disso, a autora ressalta que a efetividade das medidas protetivas encontra obstáculos relevantes na própria dinâmica institucional do sistema de justiça, marcada, muitas vezes, pela morosidade, pela sobrecarga de processos e pela atuação fragmentada dos órgãos responsáveis pela proteção da mulher. A falta de integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia e serviços assistenciais compromete a continuidade e a eficiência do atendimento, gerando lacunas que fragilizam a rede de proteção. Essa desarticulação institucional impede a construção de respostas coordenadas e eficazes, o que resulta, em muitos casos, na exposição contínua da vítima a situações de risco, mesmo após a intervenção estatal.

Outro aspecto de extrema relevância apontado por Oliveira (2025) refere-se aos fatores sociais, culturais e psicológicos que permeiam a violência doméstica e

impactam diretamente a eficácia das medidas protetivas. A dependência econômica da vítima em relação ao agressor, a existência de vínculos afetivos e familiares, o medo de represálias e a ausência de apoio social consistente contribuem significativamente para a desistência das medidas ou para a dificuldade de sua manutenção ao longo do tempo. Ademais, a persistência de padrões culturais baseados no machismo estrutural e na naturalização da violência de gênero reforça a invisibilidade dessas práticas e dificulta tanto a denúncia quanto a efetiva intervenção estatal. Nesse cenário, percebe-se que a problemática ultrapassa os limites do Direito, exigindo uma abordagem interdisciplinar que considere aspectos sociais, psicológicos e econômicos envolvidos nas relações de violência.

A pesquisa também evidencia que as deficiências nas políticas públicas destinadas à proteção da mulher constituem fator determinante para a baixa efetividade das medidas protetivas. A inexistência ou insuficiência de casas de acolhimento, centros de atendimento especializado e programas de acompanhamento contínuo dificulta a construção de um ambiente seguro para a vítima, limitando as alternativas disponíveis para o rompimento do ciclo de violência. Soma-se a isso a necessidade de capacitação permanente dos profissionais que atuam na rede de atendimento, uma vez que a falta de preparo adequado pode resultar em abordagens inadequadas e até mesmo em processos de revitimização institucional, afastando a mulher do sistema de proteção.

Dessa forma, a análise desenvolvida por Oliveira (2025) permite compreender que, embora as medidas protetivas de urgência representem um avanço normativo indispensável no combate à violência doméstica, sua efetividade depende diretamente da atuação integrada e eficiente do Estado, do fortalecimento das políticas públicas e da superação de barreiras culturais profundamente enraizadas na sociedade. Não se trata apenas de garantir o acesso formal a esses instrumentos, mas de assegurar condições reais para sua aplicação concreta, com fiscalização adequada, suporte à vítima e responsabilização efetiva do agressor. Assim, a consolidação dessas medidas como instrumentos eficazes de proteção exige não apenas aprimoramentos no campo jurídico, mas também investimentos estruturais e transformações sociais capazes de promover uma cultura de respeito, igualdade de gênero e proteção integral aos direitos das mulheres (OLIVEIRA, 2025).

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, estruturado historicamente em bases culturais, sociais e econômicas que perpetuam relações de desigualdade de gênero. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um importante avanço jurídico e institucional no enfrentamento dessa realidade, ao estabelecer mecanismos específicos de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores.

Verificou-se que a legislação trouxe mudanças significativas no tratamento jurídico da violência doméstica, especialmente ao reconhecer suas múltiplas formas, como a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, além de instituir medidas protetivas de urgência e a criação de juizados especializados. Tais instrumentos representam um progresso relevante na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e na consolidação de uma política pública voltada ao enfrentamento da violência de gênero.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, observa-se que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda encontra obstáculos importantes, como a insuficiência de estrutura estatal em determinadas regiões, a morosidade na aplicação das medidas protetivas, a subnotificação dos casos e a persistência de uma cultura social marcada pelo machismo estrutural, que ainda naturaliza ou minimiza a violência contra a mulher.

Além disso, fatores como dependência emocional, econômica e psicológica das vítimas contribuem para a manutenção do ciclo da violência, dificultando a ruptura das relações abusivas e comprometendo a eficácia das medidas legais existentes. Assim, percebe-se que a aplicação isolada da lei não é suficiente para eliminar o problema, sendo necessária a articulação entre diferentes áreas do poder público e da sociedade civil.

Dessa forma, ressalta-se que este trabalho não busca ser apenas mais uma produção acadêmica entre tantas já existentes sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha. Ao contrário, pretende-se que este estudo se diferencie por seu caráter explicativo e reflexivo, evidenciando a relevância social e humana do tema.

A escolha por esta temática decorre de uma inquietação pessoal diante da recorrência da violência contra a mulher e da necessidade de compreender suas origens históricas e estruturais. Questiona-se, nesse sentido, de onde surge a persistente lógica de dominação que leva homens a praticarem diferentes formas de

violência, sejam elas físicas, psicológicas, patrimoniais ou simbólicas, bem como quais fatores sociais, culturais e institucionais contribuem para a sua perpetuação.

Mais do que isso, busca-se compreender como tais padrões foram historicamente construídos e de que maneira poderiam ser enfrentados por meio da prevenção, da educação e do fortalecimento de políticas públicas eficazes, capazes de reduzir a reprodução desse fenômeno que, pela sua gravidade e frequência, pode ser compreendido como uma verdadeira problemática estrutural da sociedade brasileira contemporânea.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha constitui um instrumento essencial no combate à violência doméstica, mas sua plena efetividade depende da consolidação de políticas públicas integradas, do fortalecimento das redes de proteção e de uma transformação cultural profunda, capaz de desconstruir padrões históricos de desigualdade de gênero. Somente a partir dessa atuação conjunta será possível avançar na garantia da dignidade, da segurança e dos direitos fundamentais das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

JEAN CARLOS, A Violência Doméstica Contra a Mulher, Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-domestica-contra-a-mulher/2917121890>.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNOLA, Caroline. Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

GUIMARÃES CAMPOS, Maisa & PEDROZA SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Scielo Brasil, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>.

CASTRO, Ligia. Lei Maria da Penha: o que é e por que foi criada (resumo da história). Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CAMPOS, Tiago Soares. "Lei Maria da Penha"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

ALVES DE LIMA, MÁRCIA. "A Lei Maria da Penha: Avanços, desafios e barreiras na sua aplicação. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e-barreiras-na-sua-aplicacao/>.

ONU- Organização das Nações Unidas. 2002.

Sheyla Christine Santos Fernandes, Marcikele Nascimento Martins, Samyra Araújo Ferro Rocha, José Luis Álvaro Estramiana, M. Isidora Bilbao-Nieva, Katia Corrêa Vione, Mery José Antônio, Benvindo Felismino Samuel Malo. Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. Scielo Brasil 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232025305.02142025>.

CHIARA, Márcia De. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia. Notícias UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/01/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40.htm>.

SOUZA, Ludmilla. Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>.

SOARES, Bárbara. É possível antecipar os sinais da violência? Enfrentando a violência contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2005. p. 39. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios.

SALES, Luana Barbosa Sanches. O ciclo de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos. 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf>.

PENHA, Instituto Maria da. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

WALKER, Lenore. A mulher agredida. New York: Harper and How, 1979.

CNN, BRASIL 2025. Brasil tem maior número de feminicídios dos últimos 10 anos, diz pesquisa. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem->

maior-numero-de-feminicidios-dos-ultimos-10-anos-diz-pesquisa/.

SENADO, DATA 2025. Violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: brasiliense, 2003.

RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. A violência Física contra a mulher na Cidade de Manaus. Manaus-Am. Editora da Universidade do Amazonas. 1997.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>.

NÁDIA VASCONCELOS, FACULDADE DE MEDICINA UFMG. Violência contra as mulheres pode impactar além do físico. Disponível em:

<https://www.medicina.ufmg.br/violencia-contra-as-mulheres-pode-impactar-alem-do-fisico/>.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. Vicaricídio e violência vicária. Estratégia Concursos, 2026. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/vicaricidio-e-violencia-vicaria/>. Acesso em: 15 maio 2026.

DOUBOVA, S. V.; PÁMANES-GONZÁLEZ, V.; BILLINGS, D. L.; TORRES-ARREOLA, L. del P. Violencia de pareja en mujeres embarazadas en la Ciudad de México. Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 4, p. 582-590, 2007.

FERNANDES, Sheyla Christine Santos et al. Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n. 5, e02142025, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232025305.02142025>.

A GRANDE CAUSA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ESTÁ NO MACHISMO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e>

produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-cao-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira. Acesso em: 16 maio 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS (MG). Medidas protetivas de urgência: o que são e como funcionam. Disponível em: <https://www.mariocampos.mg.leg.br/institucional/noticias/medidas-protetivas-de-urgencia-o-que-sao-e-como-funcionam>. Acesso em: 16 maio 2026.

JUSBRASIL. Medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia/2059540498>. Acesso em: 16 maio 2026.

AURUM. Medidas protetivas: o que são, tipos e como funcionam. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 16 maio 2026.

MIGALHAS. Lei 15.280/25: medidas protetivas de urgência e crime de descumprimento. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-por-elas/446268/lei-15-280-25-medidas-protetivas-de-urgencia-crime-de-descumprimento>. Acesso em: 16 maio 2026.

LEGALE. Art. 24-A e Lei Maria da Penha: a criminalização do descumprimento. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/art-24-a-e-lei-maria-da-penha-a-criminalizacao-do-descumprimento/>. Acesso em: 16 maio 2026.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Patrulha Maria da Penha. Disponível em: <https://dspace.pm.go.gov.br/server/api/core/bitstreams/3a13780b-6be0-4e1d-aac2-fe0d78a95e59/content>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Agressor de mulher usará tornozeleira de imediato; lei já está em vigor. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/04/10/agressor-de-mulher-usara-tornozeleira-de-imediato-lei-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 16 maio 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A inefetividade da medida protetiva de urgência no rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 6, n.

2, p. 197–222, jul./dez. 2024.

Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/212/94>.

Acesso em: 16 maio 2026.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. A efetividade das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2025. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Me explica, MPF: como é a atuação do Ministério Público no combate à violência contra a mulher. 2025. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/me-explica-mpf-como-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 17 maio 2026.